



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.380, DE 2015** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 70/2015

Ofício nº 1.548/2015 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição do de nº 2082/03, apensado, e pela incompetência da Comissão para se manifestar sobre o de nº 3366/04, apensado (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.082/03 e 3.366/04, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 2.082/03, 3.366/04, 6.262/09, 387/11, 1.632/11 e 2.261/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Educação e Cultura, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do de nº 3.993/08, apensado, com emendas (relator: DEP. JOÃO DADO).

*** Atualizado em 20/11/2017 para inclusão de apensados (37)**

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A (O)PL-2082/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2082-B/03, 3366/04, 3993/08, 6262/09, 387/11, 1632/11, 2261/11, 4838/12, 5229/13, 5462/13, 6394/13, 6954/13, 7969/14, 8010/14, 562/15, 653/15, 800/15, 962/15, 1077/15, 1302/15, 1382/15, 2366/15, 2801/15, 2905/15, 3547/15, 4874/16, 5633/16, 6250/16, 6355/16, 6414/16, 6663/16, 6885/17, 7243/17, 7629/17, 8783/17, 8784/17 e 8815/17.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27.....

I – difusão de valores fundamentais ao interesse social e aos direitos e deveres dos cidadãos e de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução do estudo da Constituição Federal;

.....” (NR)

“Art.32.....

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

PROJETO DE LEI N.º 2.082-B, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Altera a redação dos dispositivos que menciona da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta outros; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e pela incompetência da Comissão para se manifestar sobre o PL nº 3366/04, apensado (relatora: DEP. VANESSA GRAZZIOTIN); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do de nº 3366/04, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 3366/04, 6262/09, 387/11, 1632/11 e 2261/11, apensados, e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do de nº 3993/08, apensado, com emendas (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3380/2015.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3366/04

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 3993/08, 6262/09, 387/11, 1632/11 e 2261/11

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mencionados abaixo, passam a vigorar com a redação que se explicita.

1 – Art. 4º, inciso II

“II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em estabelecimentos oficiais”.

2 – Art. 9º, § 1º:

“§ 1º - Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e supervisão, de atividade permanente, criado por lei, composto de vinte e quatro membros, de notório e público saber ou experiência na área educacional, representando os vários sistemas de ensino, o magistério e instituições educacionais públicos e privados”.

3 – Art. 12, com acréscimo do seguinte inciso VIII:

“VIII – dispor em seu regimento, submetido a homologação pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino, sobre sua organização didático-administrativa e disciplinar”.

4 – Art. 13, com acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – Além das férias regulamentares previstas em lei, os professores terão direito, em cada ano letivo, a um recesso escolar de dez dias contínuos”.

5 – Art. 17, inciso III:

“III – as instituições de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio criadas e mantidas pela iniciativa privada”.

6 – Art. 19, inciso II:

“II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, às quais será permitida a cobrança pelos serviços que prestarem, na forma e condições contratadas com os responsáveis pelos alunos no ato da matrícula”.

7 – Art. 19: acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – A contratação de matrícula em instituição privada de ensino e a cobrança dos serviços educacionais serão regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Código Civil Brasileiro, observado também o disposto nesta lei”.

8 – Art. 23, *caput*:

“Art. 23 – A educação básica poderá receber matrícula e organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

9 – Art. 24, incisos I; V, letra e; VII:

“I – a carga horária mínima anual será de novecentas e setenta e cinco horas-aula, cada uma com duração não inferior a cinquenta minutos, reduzida para quarenta em turno da noite, distribuídas por um mínimo de cento e noventa e cinco dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exames finais, recuperação, intervalos e atividades extra-classe ou extracurriculares, quando houver”.

V

“e – obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência no decorrer do período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos, com carga horária própria, se for exigida”.

VII – Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, admitido, em caso de urgência ou impossibilidade momentânea, documento sucinto, com os dados fundamentais e validade provisória de até 60 (sessenta) dias”.

10 – Art. 25, parágrafo único:

“Parágrafo único – Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro de qualidade em atendimento do disposto neste artigo”.

11 – Art. 26, *caput*, § 1º e § 5º:

“Art. 26 – Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum pela qual se farão e se observarão as transferências, a ser complementada pelo estabelecimento de ensino por uma parte diversificada, que poderá ter caráter profissionalizante ou de preparação para o trabalho, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

§ 1º - Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática em todas as séries, conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social, econômica e política, especialmente do Brasil.

§ 2º - sem alteração.

§ 3º - sem alteração.

§ 4º - sem alteração.

§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna”.

12 – Art. 27, com acréscimo do seguinte item V:

“V – a difusão dos valores morais, éticos, cívicos e da nacionalidade”.

13 – Art. 31:

“Art. 31 – Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento para efeito de informação e transferência, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”.

14 – Art. 32, *caput* e § 1º:

“Art. 32 – O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos e máxima de nove, quando incluir uma série inicial para alfabetização de crianças com o mínimo de seis anos de idade até trinta dias após o início do ano letivo, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do

cidadão mediante:

Incisos I, II, III e IV – sem alteração.

§ 1º - É facultado aos sistemas e estabelecimentos de ensino desdobrar o ensino fundamental em dois ciclos de quatro séries cada um, com metodologias específicas e funcionamento, nos mesmos ou em locais e prédios diferentes, desde que se integrem e se complementem”.

15 – Art. 34:

”Art. 34 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, pelo menos, cinco horas-aula de trabalho efetivo, excluído o tempo destinado a recreio, intervalo e atividades extracurriculares e extra-classe.

§ 1º - São ressalvados os casos de ensino noturno em caráter supletivo e das formas alternativas de organização autorizadas neste Lei.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, exceto no caso de cursos noturnos regulares de caráter não supletivo, bem como estes”.

16 – Art. 35, com acréscimo dos seguintes inciso V e parágrafo único:

“V – Compreensão dos direitos e deveres éticos, morais, cívicos, legais e de nacionalidade.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino poderão ministrar uma quarta série opcional, destinada exclusivamente à profissionalização de nível médio ou à preparação para ingresso no ensino superior”.

17 – Art. 36, inciso III:

“III – será incluída uma língua estrangeira moderna e, por opção do estabelecimento, uma outra língua, além da portuguesa”.

18 – Art. 36, § 1º, inciso III:

“III – estudos de Filosofia, Sociologia, Direitos e Deveres Básicos do Cidadão, não obrigatoriamente como disciplina ou conteúdo, que propiciem os conhecimentos necessários ao exercício da cidadania”.

19 – Art. 37:

“Art. 37 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no fundamental e médio na idade própria e que por ela optarem”.

20 – Art. 43, acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – As instituições de ensino superior, o aluno ou responsável por ele e entidades públicas ou privadas poderão firmar contratos para concessão de bolsas de estudo, a serem pagas durante o curso ou após sua conclusão, na forma, condições e prazo que estabelecerem o documento”.

21 – Art. 44, incisos II e III e acréscimo do parágrafo único:

“II – de graduação, abertos a candidatos que tenham sido classificados em processo seletivo após conclusão da terceira série do ensino médio ou equivalente.

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado ministrados por universidades, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

IV – sem alteração.

Parágrafo único – Os cursos de graduação poderão ser estruturados com um ciclo básico, de caráter geral, preparatório para um ou vários cursos de conhecimentos afins”.

22 – Art. 53, acréscimo do seguinte inciso XI:

“criar e manter campus avançado fora de sua cidade-sede, dentro da unidade federativa em que se situar ou, fora dela, mediante convênio com outra instituição de ensino superior já existente”.

23 – Art. 62, caput, acréscimo da seguinte expressão:

“e ainda em curso de pedagogia”.

24 – Art. 62, acréscimo dos seguintes §§ 1º e 2º:

“§ 1º - O candidato a professor deverá comprovar ter estudado com aprovação, no ensino superior, a disciplina ou conteúdo que

pretender lecionar, pelo menos, em quatro semestres letivos ou duas séries anuais”.

§ 2º - Os sistemas de ensino disciplinarão a autorização para o exercício provisório do magistério, quando houver insuficiência de profissionais formados, dando preferência aos estudantes freqüentes dos respectivos cursos de formação e a outros formados em curso superior”.

25 – Art. 63, inciso II: acréscimo da expressão:

“e que tenham cursado com aprovação a disciplina ou conteúdo que pretenderem lecionar, no mínimo, durante quatro semestres letivos ou duas séries anuais”.

26 – Art. 67, parágrafo único: acréscimo da expressão

“na qual se inclui a prática como monitor ou instrutor”.

27 – Art. 67: transformação do parágrafo único em 1º e acréscimo do seguinte § 2º:

“§ 2º - As instituições de ensino poderão contratar, sem vínculo empregatício, como monitores ou instrutores, na condição de auxiliares de ensino, estudantes de ensino médio ou superior para prestação dos respectivos serviços por vinte e cinco horas semanais no máximo”.

28 – Art. 77: acréscimo do seguinte § 3º:

“§ 3º - As instituições de ensino e as pessoas jurídicas de direito público ou privado poderão conceder bolsas de estudo a alunos do ensino médio, superior ou profissionalizante, mediante contrato específico, reembolsáveis por prestação de serviços, com duração máxima de vinte e cinco horas semanais, sem vínculo empregatício ou relação de trabalho autônomo”.

Art. 2º - Respeitado o direito adquirido, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Após oito anos de vigência, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, já revelou, na prática, inviabilidades, deficiências, impropriedades, inadequação de redação de alguns dispositivos e falta de melhor

explicitação e determinação de algumas exigências, causando dificuldades na execução ou conflitos de interpretação.

É preciso assegurar a qualidade de ensino, sem se esquecer da viabilidade e realidade práticas existentes, bem como melhor definir e delimitar certas determinações.

Do exame de entendimentos, propostas e preocupações de educadores e instituições ligadas ao ensino, resultou este projeto, que visa ao aperfeiçoamento e viabilidade da excelente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

PROJETO DE LEI N.º 3.366, DE 2004 **(Do Sr. Paes Landim)**

Modifica a redação de dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-2082/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 24, da Lei n.º 9.394, de 06 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas-aula, cada uma com duração de quarenta e cinco a sessenta minutos, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O padrão e parâmetro na ministração de ensino, como tradicionalmente sempre aconteceu, há de ser a hora-aula e não a hora de relógio. Interessa o número de aulas.

Para docentes e discentes, é contraproducente a duração da aula inferior a quarenta e cinco e superior a sessenta minutos, bem como é inconveniente a fixação de uma determinada duração em razão das peculiaridades de cada curso.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos

alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/09/2001.*

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

.....
Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

.....
Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as

especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.328, de 12/12/2001.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 3º (VETADO)

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida

rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....

Seção II Da Educação Infantil

.....

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de

permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes.

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

.....

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados no processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

.....

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação

superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

.....

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração,

planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

.....
 Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

.....
 Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria de Deputado Paes Landim, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *“Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”*

Em sua justificção, alega o nobre Deputado que:

“Após oito anos de vigência, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, já revelou, na prática, inviabilidades, deficiências, impropriedades, inadequação de redação de alguns dispositivos e falta de melhor explicitação e determinação de algumas exigências, causando dificuldades na execução ou conflitos de interpretação.

É preciso assegurar a qualidade de ensino, sem se esquecer da viabilidade e realidade práticas existentes, bem como melhor definir e delimitar certas determinações.

Do exame de entendimentos, propostas e preocupações de educadores e instituições ligadas ao ensino, resultou este projeto, que visa ao aperfeiçoamento e viabilidade da excelente lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

Ao Projeto de Lei nº 2.082, de 2003, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.366, de 2004, do mesmo Autor, que *“Modifica a redação de dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete exclusivamente a análise das questões referentes às relações de Trabalho contida nas proposições.

Assim sendo, somente nos cabe discutir alguns dispositivos contidos no Projeto de Lei nº 2.082, de 2003. No entanto, este Órgão Técnico não tem, por disposição regimental, competência para analisar o Projeto de Lei nº 3.366, de 2003, cuja matéria, no mérito, é exclusivamente da competência da

Comissão e Educação e Cultura.

Isto posto, em que pese a louvável intenção do ilustre Deputado Paes Landim de aperfeiçoar a legislação vigente, entendemos que as alterações propostas não merecem ser acolhidas.

Primeiramente, o proposto ou já está previsto na legislação em vigor ou poderá vir a legalizar uma prática muito utilizada, mas reprovada principalmente pelo corpo docente das instituições de ensino do País: a contratação dos profissionais denominados de monitores ou instrutores para ministrar aulas no lugar dos professores, com a conseqüente fraude à legislação trabalhista em vigor.

Outro dispositivo propõe a prestação de serviço por parte do estudante em troca de uma bolsa de estudos oferecida pela instituição de ensino. Em relação a esse tópico entendemos que a concessão de bolsas de estudos é uma liberalidade da instituição de ensino que pode ter uma finalidade filantrópica. Nesse sentido não há que se falar em prestação de serviço como pagamento desse benefício.

Além disso, é princípio disposto na nossa Constituição Federal que a todo trabalho corresponde uma contraprestação salarial, constituindo crime a sua retenção dolosa. Ainda que pudéssemos considerar a bolsa de estudos como salário "*in natura*", ela não poderia compreender todo o valor remuneratório.

Isto posto, no que compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.082, de 2003, deixando de nos manifestar sobre o Projeto de Lei nº 3.366, de 2004, por não conter matéria prevista, regimentalmente, entre as competências deste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIM
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.082/2003 e decidiu pela incompetência da Comissão para se manifestar sobre o PL 3366/2004, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia- Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Carlos Santana, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado e Marcelo Barbieri.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu Autor alterar significativamente o texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, propondo mudanças em vinte e quatro artigos, algumas das quais se desdobram em vários parágrafos ou incisos.

As alterações são apresentadas a seguir:

Art. 4º, II: restringe a estabelecimentos oficiais a progressiva obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

Art. 9º § 1º: detalha a composição do Conselho Nacional de Educação;

Art. 12: acrescenta o inciso VIII, que atribui competência ao estabelecimento de ensino para dispor, em seu regimento, sobre sua organização didático-administrativa e disciplinar;

Art. 13: acrescenta parágrafo único, concedendo aos professores recesso escolar de dez dias contínuos, além das férias regulamentares;

Art. 17, III: situa a educação pré-escolar particular no âmbito dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

Art. 19, II: expressa a autorização para cobrança pelos serviços prestados pelas instituições particulares;

Art. 19: acrescenta parágrafo único, informando que a contratação de serviços das instituições particulares obedecerão ao Código de Defesa do Consumidor e ao Código Civil;

Art. 23: acrescenta a aceitação de matrícula nas diferentes formas de organização da educação básica listadas no “caput”.

Art. 24, I: altera a composição do ano letivo para novecentos e setenta e cinco horas-aula, distribuídas em um mínimo de cento e noventa e cinco dias letivos;

Art. 24, V, “e”: acrescenta carga horária própria, para os estudos de recuperação;

Art. 24 , VII: acrescenta a possibilidade de emissão de documentos escolares a título precário, com validade provisória.

Art. 25, parágrafo único: acrescenta a expressão “de qualidade” ao parâmetro para a relação adequada entre número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 26, “caput”: especifica que as transferências entre escolas se farão pela base nacional comum e que a parte diversificada poderá ter caráter profissionalizante ou de preparação para o trabalho.

Art. 26, § 1º: acrescenta “em todas as séries” para o estudo da língua portuguesa e da matemática.

Art. 26, § 5º: retira a possibilidade de escolha pela comunidade escolar da língua moderna a ser incluída no currículo a partir da quinta série do ensino fundamental.

Art. 27: acrescenta inciso V, incluindo como diretriz para os conteúdos curriculares da educação básica a difusão dos valores morais, éticos, cívicos e da nacionalidade.

Art. 31: acrescenta que a avaliação na educação infantil será realizada para efeito de informação e transferência.

Art. 32, “caput”: acrescenta duração máxima de nove anos para o ensino fundamental, no caso de inclusão de série inicial para alfabetização de crianças com seis anos de idade completados até trinta dias após o início do ano letivo.

Art. 32, § 1º: delimita os ciclos no ensino fundamental a dois de quatro séries cada um, explicitando que podem ser ministrados em prédios distintos.

Art. 34, “caput”: altera a jornada escolar do ensino fundamental para cinco horas-aula, excluído o tempo de recreio, intervalo, atividades extracurriculares e extra-classe.

Art. 34, § 1º: acrescenta o caráter supletivo ao ensino noturno ressalvado no que se refere à jornada escolar.

Art. 34, § 2º: retira o ensino noturno não supletivo da possibilidade de oferta progressiva em tempo integral.

Art. 35: acrescenta inciso V, com a mesma alteração relativa a diretriz curricular sobre valores, ética, etc; acrescenta também parágrafo único, possibilitando uma quarta série no ensino médio, destinada à profissionalização ou preparo para ingresso no ensino superior.

Art. 36, III: altera a redação do inciso com relação à opção sobre segunda língua estrangeira

Art. 36, § 1º, III: altera a redação sobre o ensino da Filosofia e Sociologia, acrescentando Direitos e Deveres Básicos do Cidadão, não obrigatoriamente como disciplina ou conteúdo.

Art. 37: acrescenta que a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que por ela optarem.

Art. 43: acrescenta parágrafo único autorizando a realização de contratos para concessão de bolsas de estudo nas instituições de ensino superior, com ressarcimento durante o curso ou após sua conclusão.

Art. 44, II: abre a matrícula na graduação a candidatos selecionados e que tenham concluído a terceira série do ensino médio ou equivalente.

Art. 44, III: limita a oferta de cursos de mestrado e doutorado apenas às universidades

Art. 44: acrescenta parágrafo único, prevendo a possibilidade de ciclo básico nos cursos de graduação.

Art. 53: acrescenta inciso XI, possibilitando às universidades a criação de campus fora de sede na mesma Unidade da Federação ou mesmo fora desta, se em convênio com outra instituição de ensino superior.

Art. 62: acrescenta a expressão “e ainda em curso de pedagogia”, com relação à formação dos docentes para educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 62, § 1º: cria exigências curriculares para a formação disciplinar do professor.

Art. 62, § 2º: cria o exercício provisório da docência por estudantes em formação, quando necessário.

Art. 63, II: acrescenta exigência curricular para a formação pedagógica de portadores de diploma de educação superior

Art. 67, parágrafo único: caracteriza como experiência docente a monitoria ou instrutoria.

Art. 67: acréscimo de §2º, autorizando a contratação, sem vínculo empregatício, como monitores ou instrutores, na condição de auxiliares de ensino, estudantes de ensino médio ou superior.

Art. 77: acréscimo de § 3º: concessão de bolsas reembolsáveis por prestação de serviços.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 3.366, de 2004, do mesmo Autor, que propõe a alteração da carga horária mínima de oitocentas horas para oitocentas horas-aula, com duração de quarenta e cinco a sessenta minutos.

As proposições já foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se manifestou pela rejeição do projeto principal, no que se refere aos dispositivos de sua esfera de competência. Com respeito ao projeto apensado, deixou de manifestar-se, por tratar de matéria alheia ao seu domínio.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

O exame atento das alterações propostas pelo projeto principal leva à conclusão de que, em grande parte, não obstante as meritorias intenções de seu Autor, não parece haver ganhos significativos em relação ao texto ora vigente da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

A extensão progressiva da obrigatoriedade do ensino médio é válida para todos os jovens na faixa própria; a gratuidade é restrita ao ensino público, dispensando-se, portanto, a referência aos estabelecimentos oficiais.

O Conselho Nacional de Educação já tem sua composição e suas atribuições detalhadas em lei específica, a Lei nº 9.131, de 1995.

A competência para dispor sobre sua organização didático-administrativa e disciplinar já está inserida na atribuição de elaborar a proposta pedagógica, muito mais abrangente.

Férias dos profissionais da educação, direito equivalente a recesso e contratação são matéria de natureza trabalhista. Questões contratuais e de vínculo empregatício escapam ao âmbito da lei educacional.

A possibilidade de matrícula dos estudantes é inerente às diferentes formas de organização da educação básica previstas em lei.

A duração do ano letivo e da jornada escolar são matéria pacífica e devidamente regulamentada e cumprida pelos sistemas de ensino. Nesse caso, porém, parece razoável propugnar pela sua expansão, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino.

As diretrizes curriculares da educação básica, derivadas do atual texto da lei de diretrizes e bases da educação, já se encontram definidas e praticadas, contemplando os conteúdos mencionados no projeto.

A formação do magistério já está equacionada com a legislação em vigor. A licenciatura plena também é obtida em curso de pedagogia.

Programas de mestrado e doutorado são oferecidos também por instituições não universitárias, com grande qualidade, como por exemplo os institutos de pesquisa.

Os dispositivos curriculares relativos à educação superior tratam de hipótese já possível atualmente. A extensão da autonomia universitária para fora da Unidade da Federação em convênio com outras instituições constitui um requisito questionável.

A cobrança dos serviços prestados pelas instituições particulares, bem como os contratos de bolsas reembolsáveis não necessitam de autorização ou menção genéricas na lei de diretrizes e bases da educação.. As

formas adequadas já estão regulamentadas na legislação específica.

A legalização do professor leigo, bem como a criação da figura do auxiliar de ensino são desnecessárias e vão de encontro a todo o esforço nacional para a qualificação dos profissionais do magistério.

Em resumo, muitas das alterações propostas não parecem contribuir para um aperfeiçoamento efetivo da atual lei de diretrizes e bases da educação nacional. O mesmo pode ser dito com relação ao projeto apensado. Cabe, no entanto, ressaltar aquela voltada para a ampliação da carga horária letiva anual e diária, importante fator de estímulo à qualidade, em especial nesse momento em que a educação básica passou a ser uma educação de massa, incorporando, de modo democrático e universal, contingentes populacionais que não tinham acesso à escola.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.082, de 2003, e do projeto de lei apensado, nº 3.366, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.082, DE 2003

Altera o inciso I do art. 24 e o “caput” do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com relação à carga horária mínima anual e à jornada escolar diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 24 e o “caput” do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 24

I – a carga horária mínima anual será de mil horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....

Art. 34. A jornada escolar diária no ensino fundamental incluirá

pelo menos cinco horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de dois anos para adaptação ao disposto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.082-A/03 e do PL nº 3.366/04, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, João Matos, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Mauro Benevides e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.993, DE 2008 **(Do Sr. Humberto Souto)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no ensino fundamental componente curricular dedicado ao desenvolvimento dos valores éticos e de cidadania.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2082/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.27.....
.....

Parágrafo único. O conteúdo disposto no inciso I será transmitido por meio do componente curricular obrigatório denominado ‘Ética e Cidadania’, que contemplará os seguintes temas:

I – transmissão e desenvolvimento dos conceitos de ética e de valores morais, como reflexão da conduta humana;

II – estudo dos direitos e deveres do cidadão;

III – noções de direito do consumidor;

IV – defesa do pluralismo e prevenção das formas de preconceito ou discriminação;

V – estímulo à ação comunitária e participação democrática, embasada em valores como respeito mútuo, justiça e solidariedade.”

(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação do presente projeto embasa-se na necessidade de construção educacional de valores mais justos e igualitários, buscando-se favorecer novos modos de compreensão da realidade e de participação social, e, sobretudo, reflexões sobre as condutas humanas. Atualmente, constata-se um significativo número de pessoas graduando-se no ensino superior sem uma devida e adequada formação cidadã. Por este motivo, devemos demonstrar aos nossos futuros profissionais que por meio da educação podemos ressaltar o respeito às Leis, ao próximo, e sobretudo, a afirmação da cidadania.

A respeito do tema, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação reconhece a importância do tema, em seus diversos dispositivos, conforme constatamos a seguir:

*“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o **exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.”*

“Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o

exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”

“Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;”

No entanto, ao não esclarecer de que forma se daria a transmissão desses valores, a LDB tornou a norma sem eficácia, ou dependente de iniciativas locais, de cada escola, ou até mesmo de cada professor, de acordo com a sua disciplina.

O problema de se adotar a perspectiva do ensino da disciplina de forma interdisciplinar é que os temas em questão perdem sua importância ou são preteridos na escala de valores pelos conteúdos tradicionais de cada disciplina em questão, sem falar que muitas vezes não contam com o tempo hábil para serem devidamente abordados, razões pelas quais se torna imprescindível instituir a obrigatoriedade da introdução da disciplina exclusiva para o tratamento da ética e cidadania, à altura de sua relevância.

O Ministério da Educação, juntamente com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, promoveu seminários regionais para debater ética e cidadania nas escolas, com ótimos resultados. Segundo os pedagogos, melhoraram aspectos como desinteresse, conflitos, evasão escolar, falta de entrosamento e de limites, violência entre os discentes, além do total desconhecimento de direitos e deveres dos alunos. Levando em conta o êxito da proposta, consideramos absolutamente necessário incluir a disciplina nos currículos de ensino fundamental, sobretudo se levarmos em conta o índice de criminalidade e o baixo desempenho de alunos na rede pública.

A experiência de escolas que adotam o modelo de instituição de disciplinas especificamente voltadas para a ética e a cidadania é muito positiva para a formação do educando e para a própria sociedade. Tal vivência vem sendo adotada em Estados como o Distrito Federal, Santa Catarina e conta com projetos para efetiva implantação em São Paulo.

No nosso entender, esta é a melhor forma para que, nos próximos anos, pelo menos 30 milhões de brasileiros possam crescer com novos paradigmas, comprometidos com uma nova e adequada visão de mundo, de comportamento, de valores. Assim, estaremos contribuindo para que a escola exerça a cidadania e seja a principal promotora da inclusão social em âmbito nacional.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado HUMBERTO SOUTO
PPS/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

.....
 Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

PROJETO DE LEI N.º 6.262, DE 2009

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre a inclusão de noções de direitos do consumidor na grade curricular do ensino fundamental e ensino médio das escolas públicas e privadas de todo território brasileiro.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3993/2008.

O CONGRESSO NACIONAL, usando de suas atribuições legais DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da disciplina "noções

sobre os direitos do consumidor” nas grades curriculares do ensino fundamental e ensino médio das escolas públicas e privadas de todo território brasileiro.

§1º – O conteúdo programático deverá ser ministrado a partir do sexto ano do ensino fundamental, devendo ser respeitada a capacidade de aprendizagem de cada série.

§2º - Poderão ser realizadas de forma a complementar as aulas, atividades extrassala como gincanas do estudante consumidor, grupos de estudos, teatros, entre outras atividades que cada instituição entender conveniente.

Artigo 2º - Cabe ao Conselho Nacional de Educação regular e supervisionar a aplicação e desenvolvimento das atividades nas escolas.

Artigo 3º - Deverá ser realizado processo de capacitação para os professores e educadores que lecionarão referida matéria.

Parágrafo único: O processo de capacitação deverá ocorrer de forma que as aulas possam ter início no semestre seguinte ao da publicação desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por foco dar às crianças e aos adolescentes noções sobre os direitos do consumidor, de forma que quando chegar o momento de darem início aos atos de consumo possam fazê-los de forma consciente.

Tal iniciativa é de extrema importância, pois muitos consumidores são prejudicados por desconhecem seus direitos, e outros mesmo os conhecendo, acabam por não exercê-los por já possuírem os vícios do dia-a-dia. Sendo assim, se busca com a inserção das noções sobre os direitos do consumidor, combater os dois pontos problema hoje existentes, que são a desinformação e a rotina.

Neste sentido, a educação básica é o caminho para a construção de uma sociedade mais justa, pois estando os direitos do consumidor tão presentes nos dias atuais, devem eles ser inseridos nas grades curriculares das escolas públicas e privadas de todo território brasileiro, de forma a fazer com que as crianças e os adolescentes tenham desde cedo consciência de seus direitos e deveres no âmbito do consumo, e possam inclusive, começar a dissipar essas informações, de forma a exercerem sua cidadania.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 387, DE 2011 (Do Sr. Reguffe)

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para incluir "cidadania" como disciplina obrigatória no ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3993/2008.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

(...)

V – será incluída a Cidadania como disciplina obrigatória em todas as séries do ensino médio, tratando dos seguintes temas:

a) noções de cidadania, democracia, a importância da leitura de jornais pelos cidadãos, educação ambiental, educação no trânsito;

b) noções básicas de direito constitucional, contemplando a organização do Estado Brasileiro e as atribuições dos governantes e dos parlamentares;

c) noções dos direitos do consumidor, como se dá o financiamento do Estado e a utilização dos recursos públicos e a importância de que o cidadão exija a nota fiscal.

Art. 2º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tão importante quanto a escola ensinar matemática, língua portuguesa, física e as demais disciplinas obrigatórias do currículo escolar, é a escola ensinar o jovem a ser cidadão.

É fundamental que as escolas sejam responsáveis por conscientizar e educar a juventude sobre os princípios básicos da Constituição Federal, a importância de se exigir a Nota Fiscal, qual a função de um deputado e de um

senador, a organização do Estado Brasileiro, como se dá o financiamento do Estado e a utilização dos recursos públicos e a necessidade de se respeitar o meio ambiente e as leis de trânsito.

É imperioso que o Poder Público priorize, na educação e na formação de nossos jovens, a abordagem de alguns temas que certamente contribuirão para enriquecê-los culturalmente e, acima de tudo, prepará-los para a vida, tornando-os cidadãos de bem e cômicos de seus direitos e deveres.

Por entender que a matéria é relevante interesse público, conclamo os nobres pares a aprovamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2011.

**Dep. REGUFFE
PDT/DF**

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das

disponibilidades da instituição.

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja

cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 1.632, DE 2011

(Do Sr. Lourival Mendes)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para incluir a disciplina Segurança Cidadã.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3993/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam acrescido os parágrafos § 7º e § 8º no artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 (...)

§7º A disciplina segurança cidadã é componente curricular obrigatório da educação básica.

§8º O conteúdo programático a que se refere o parágrafo anterior incluirá: noções de primeiros socorros, prevenção de acidentes, riscos de acidentes, meio ambiente, cidadania, noções de legislação e direção defensiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil a cada dia constata o aumento dos indicadores de violência, dentre estes, podemos destacar os números alarmantes de acidentes do trabalho, acidentes no trânsito e de violência urbana e rural.

Os gastos com acidentes superam 4% do PIB segundo estatísticas oficiais. O Brasil perde para os acidentes, a cada dia, mão de obra qualificada, famílias são atingidas e a sociedade se sente insegura.

Os acidentes em sua grande maioria são ocasionados por falta de conhecimento e identificação dos riscos existente nas diversas tarefas, outros como alguns acidentes de trânsito são provocados pela autoconfiança e desrespeito as regras básicas de segurança. Milhares de brasileiros têm sua vida ceifada ou sua integridade física abalada pela falta de conhecimento em prevenção de acidentes e segurança.

Estatísticas comprovam ainda que para cada acidente ocorrido no trabalho, ocorrem 10 acidentes no lar ou no lazer, locais onde não existem profissionais especializados em identificar e neutralizar os riscos e perigos existentes.

Nosso objetivo com esta proposição é de criar condições para que os alunos identifiquem todas as situações de risco e perigo tanto no ambiente laboral quanto em sua convivência em sociedade. O projeto visa inserir nos currículos estudantis temas como: primeiros socorros, prevenção de acidentes, riscos de acidentes, meio ambiente, cidadania, noções de legislação, direção defensiva.

Diante de tal situação, o presente projeto de lei tem como principal objetivo transformar em expresse mandamento legal a inclusão obrigatória da disciplina segurança cidadã na grade curricular no Ensino Fundamental e Médio no país, alterando, para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96.

Com certeza, em médio espaço de tempo formaremos cidadãos com uma visão preventcionista e juntamente com outras políticas voltadas para saúde, segurança e educação conseguiremos mitigar os efeitos da violência em nossa sociedade.

De outro lado, a presente proposta visa ser mais um componente assistencial na formação do pensamento crítico dos nossos jovens, propiciando melhores condições para o aprendizado da cidadania, bem como o seu desenvolvimento integral como pessoa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011.

Deputado Lourival Mendes/ PT do B-MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

PROJETO DE LEI N.º 2.261, DE 2011 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Dispõe sobre a inclusão de noções de direitos do consumidor na grade curricular dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas e privadas de todo território brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6262/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei inclui a disciplina de noções sobre os direitos do consumidor nas grades curriculares dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas e privadas de todo o país.

Artigo 2º - A disciplina “noções sobre os direitos do consumidor” passa a ser obrigatória nas grades curriculares dos ensinos fundamental e médio

das escolas públicas e privadas de todo país.

Parágrafo Único – O conteúdo programático será proposto pelo Ministério da Educação à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, após consulta ao Ministério da Justiça e será ministrado a partir do oitavo ano do ensino fundamental.

Artigo 3º - Caberá ao Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Justiça, capacitar os professores e educadores que lecionarão a referida matéria.

Parágrafo único: O processo de capacitação deverá ocorrer de forma a garantir que a disciplina passe a ser lecionada ano letivo seguinte ao da publicação desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, inspirado no projeto de lei nº 6.262/2009, do brilhante ex-deputado Regis de Oliveira, pretende proporcionar às crianças e aos adolescentes noções sobre direitos do consumidor.

A intenção desta proposta é preparar as crianças e os adolescentes para exercer, de forma consciente, as atividades de consumo.

Tal iniciativa é de extrema importância, pois muitos consumidores são prejudicados porque desconhecem seus direitos nesta área.

Desta forma, pretende-se com a inserção da referida matéria na grade curricular dos ensinos fundamental e médio eliminar o principal problema hoje existente: a desinformação.

Neste sentido, a educação básica é o período apropriado para sedimentar tais conhecimentos.

Efetivamente, a medida preconizada neste projeto é necessária para que os jovens tenham, desde cedo, consciência de seus direitos e deveres no âmbito da relação de consumo e possam exercer sua cidadania.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio de meus ilustres pares para aprovação deste projeto de lei, que tem como principal objetivo capacitar os jovens para enfrentar as dificuldades naturais da vida em sociedade.

Sala das Sessões, em 13 de setembro 2011

Carlos Sampaio
DEPUTADO FEDERAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.082, de 2003, propõe a alteração e inclusão de diversos dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. De acordo com o autor, a proposta visa ao aperfeiçoamento e viabilidade da LDB.

Os Projetos de Lei nºs. 3.366/04, 3.993/08 e 6.262/09 foram apensados à proposição do Deputado Paes Landim. O primeiro modifica o inciso I do art. 24 da LDB para alterar o parâmetro de ministração de ensino de horas para horas-aula. O segundo pretende incluir no componente curricular do ensino fundamental o conteúdo “Ética e Cidadania”, enquanto a última proposta almeja inserir a disciplina ‘noções sobre os direitos do consumidor’ nas grades curriculares dos ensinos fundamental e médio das escolas públicas e privadas de todo o território brasileiro.

As proposições tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC.

A CTASP rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.082/03 e decidiu pela incompetência da Comissão para se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 3.366/04.

Já a CEC concluiu pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 2.082-A/03 e 3.366/04, com Substitutivo. O Substitutivo aprovado eleva a carga horária mínima anual de aulas bem como a jornada escolar diária.

Não houve manifestação pelas CTASP e CEC acerca dos projetos de lei nºs. 3.993/08 e 6.262/09, apensados.

Recentemente foram apensados os Projetos de Lei nºs 387/11, 1.632/11 e 2.261/11. Essas proposições obrigam a inclusão, respectivamente, das disciplinas cidadania, segurança cidadã e noções de direitos do consumidor na grade curricular da educação básica.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Da análise do Projeto de Lei nº 2.082, de 2003, verifica-se que dois dispositivos, a seguir mencionados, provocam impacto orçamentário e financeiro ao erário sem que fossem observadas as normas da LRF e LDO sobre o assunto.

O primeiro sugere nova redação para o parágrafo único do art. 13 da LDB para conceder aos professores recesso escolar de dez dias contínuos, além das férias regulamentares. Esse benefício, se aprovado, acarretará aumento dos gastos públicos, uma vez que se tal recesso for gozado em período letivo, haverá a necessidade de contratar outro docente para substituir o que saiu de recesso.

O segundo propõe a inclusão de novo parágrafo ao art. 67 com o objetivo de permitir às instituições de ensino contratar, sem vínculo empregatício, como monitores ou instrutores, na condição de auxiliares de ensino. Essa mudança ocasionará, por óbvio, elevação de gastos públicos.

Desse modo, verifica-se que os dispositivos acima analisados fixam para o erário, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto à alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 3.366/04, verifica-se que a modificação da carga horária mínima anual para a educação básica de 800 horas para 800 horas-aula, cada uma com duração de quarenta e cinco a sessenta minutos, pode acarretar aumento de gastos públicos. Isso poderá ocorrer nas escolas públicas de ensino fundamental que adotarem a hora-aula com duração de quarenta e cinco minutos, uma vez que para se adequar à exigência de jornada mínima de quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, ou duzentos e quarenta minutos, prevista no art. 34 da LDB (Lei nº 9.394/96) haverá a necessidade de inclusão de mais uma hora-aula diária, com conseqüente contratação de mais professores.

Portanto, a referida proposta é incompatível e inadequada do ponto de vista financeiro e orçamentário, na medida em que cria despesa de caráter continuado sem estimar o respectivo impacto orçamentário-financeiro e a origem dos recursos para seu custeio, conforme as normas indicadas na análise da proposição principal.

No tocante aos Projetos de Lei n.ºs. 3.993/0808, 6.262/09, 387/11, 1.632/11 e 2.261/11, verifica-se que as matérias neles propostas também estão inadequadas e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira, nos termos dos dispositivos supracitados, uma vez que a inclusão de uma nova disciplina na grade curricular acarretará a necessidade de contratação de novos professores com conseqüente aumento de gastos públicos.

Finalmente, o Substitutivo aprovado pela CEC propõe a elevação da carga horária mínima anual de aulas bem como da jornada escolar diária, o que exigirá maior tempo de funcionamento das escolas com acréscimo de despesas tais como merenda escolar e gastos relacionados ao funcionamento das escolas, como, água e luz. Portanto, esse dispositivo também é inadequado e incompatível com a norma orçamentária e financeira anteriormente mencionada.

Por reconhecer a relevância de se inserir temas relacionados à ética, cidadania e noções de direito do consumidor no conteúdo da educação básica, apresento emenda saneadora de adequação financeira e orçamentária ao Projeto de Lei n.º 3.993, de 2008, com o propósito de difundir tais conhecimentos em disciplinas já existentes na educação básica sem a necessidade de se criar novos componentes curriculares, o que acarretaria despesas de caráter obrigatório e permanente, com conseqüente impacto nas contas do erário.

Em decorrência da alteração proposta, apresento a emenda n.º 2 para conferir nova redação à ementa do Projeto de Lei n.º 3.993, de 2008.

Assim, a matéria constante do Projeto de Lei n.º 3.993, de 2008, com as emendas saneadoras de adequação, assume caráter meramente normativo e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9.º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9.º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira dos **Projetos de Lei n.ºs. 2.082/03, 3.366/04, 6.262/09, 387/11, 1.632/11 e 2.261/11 bem como do Substitutivo aprovado pela CEC e pela não implicação** da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei n.º 3.993/08, desde que aprovado com as emendas saneadoras de adequação financeira e orçamentária n.º 1 e 2 de 2012.**

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado João Dado
Relator

EMENDA SANEADORA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E

ORÇAMENTÁRIA Nº 1 DE 2012

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º O Art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.27

Parágrafo único. O conteúdo disposto no inciso I contemplará os seguintes temas:

I – transmissão e desenvolvimento dos conceitos de ética e de valores morais, como reflexão da conduta humana;

II – estudo dos direitos e deveres do cidadão;

III – noções de direito do consumidor;

IV – defesa do pluralismo e prevenção das formas de preconceito ou discriminação;

V – estímulo à ação comunitária e participação democrática, embasada em valores como respeito mútuo, justiça e solidariedade.”

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado João Dado
Relator

EMENDA SANEADORA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E

ORÇAMENTÁRIA Nº 2 DE 2012

Dê-se à ementa do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no conteúdo curricular da educação básica temas dedicados ao desenvolvimento dos valores éticos e de cidadania.”

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2012.

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.082/03 e dos PL's nºs 3.366/04, 6.262/09, 387/11, 1.632/11 e do 2.261/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão da

Educação e Cultura, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 3.993/08, apensado, com emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Audifax, Cláudio Puty, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, Júlio Cesar, Manato, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Andre Moura, Carmen Zanotto, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman, Marcus Pestana, Mauro Nazif e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.838, DE 2012 **(Do Sr. Eliseu Padilha)**

Institui como disciplina própria e específica, o estudo da ética e da cidadania, obrigatória para o ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio, figurando como disciplina complementar e optativa no ensino superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3993/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui como disciplina própria e específica, o estudo da ética e da cidadania, obrigatória para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, figurando entre as disciplinas complementares no ensino superior.

Art. 2º. Será preservada a autonomia das escolas e a proposta pedagógica na elaboração do programa da disciplina de que trata o art. 1º, observadas as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte dos problemas que afligem os brasileiros no séc. XXI estão relacionados à falta ou a perda dos valores éticos universais fundamentais, para um convívio social saudável e promissor.

Conforme assevera Fábio Konder Comparato, “o ser humano, como autêntico

demiurgo, modela o mundo circunstante à sua imagem e semelhança, para o bem ou para o mal. É este, como ninguém ignora, um dos principais, senão o principal problema ético dos dias atuais”. (COMPARATO, Fábio Konder. “Ética”, 2ª edição, São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2010, p. 21)

O egoísmo, o individualismo exacerbado, a ganância desmedida, a injustiça, o caos urbano, a miséria social, a violência nas cidades e no trânsito, a corrupção, entre tantos outros problemas que assolam o nosso cotidiano, reflete a falta de uma constelação de valores éticos indispensáveis à vida em sociedade e responsáveis por conter as paixões individuais e fazer prevalecer o bem comum.

Daí a importância de resgarmos nas escolas de educação infantil, de ensino fundamental, de médio e até do ensino superior o estudo da ética e da cidadania visando o desenvolvimento saudável da cidadania e da vida em sociedade.

Vale lembrar que, o termo ética é de origem grega, de *êthos*, comportamento. O sentido de *êthos* passou, com o tempo, por modificações, denominando, inicialmente, o local da moradia, habitação, passando, depois, a significar a atitude do homem perante a sociedade, seus valores pessoais em relação ao mundo. A partir de Aristóteles, o termo passou a denominar o caráter de cada pessoa ante os costumes de sua “polis”.

A par da dificuldade da conceituação pela falta de unanimidade entre os autores, vale transcrever as conceituações clássicas de ética aceitas pela doutrina em geral. Para o mestre português Antonio de Moraes Silva:

Ética é “parte da filosofia que se ocupa em conhecer o homem, com respeito à moral e costumes; que trata da natureza como ente livre, espiritual; da parte que o temperamento e as paixões podem ter na sua índole, e costumes; da sua imortalidade, bem-aventurança, e meios de a conseguir em geral; os antigos compreendiam nela a parte que trata dos ofícios ou deveres” (“Diccionario da Lingua Portuguesa”, Lisboa, 6ª edição, 1º volume, 1858).

Outra conceituação que merece destaque é a D. José Maria D’Almeida e Araújo Corrêa de Lacerda:

“Ciência dos costumes, parte da filosofia moral que trata dos deveres sociais do homem, dos ofícios ou obrigações mútuas” (“Diccionario de Synonymos com Reflexões Críticas”, 3ª edição, 1º vol., Lisboa, 1868)

Por sua vez, a cidadania, em seu sentido amplo, constitui o fundamento da primordial finalidade do Estado democrático de direito, que é o direito dever de todos os cidadãos de um dado Estado em participar, ser responsável pelo estabelecimento e a observância das regras de convívio da nação.

Nesse sentido, é a reflexão do professor Fabio Konder Comparato.

“A educação preocupa-se com a única finalidade que importa: o desenvolvimento harmônico de todas as qualidades humanas. A mera instrução, diferentemente, cuida dos meios ou instrumentos. Desviada de sua finalidade maior, ela pode criar autômatos e súditos, nunca cidadãos e homens livres”. (COMPARATO, Fábio Konder. Ob. cit. p. 242)

O estudo da ética e da cidadania possibilita o despertar e o aprimoramento de virtudes fundamentais para uma convivência social saudável. Dos grandes princípios éticos universais destaca-se, em especial, a verdade, o amor, a justiça, a liberdade, a igualdade, a segurança e a solidariedade. Esta última, por exemplo, é compreendida como o auxílio mútuo; é doar um pouco de si para quem o necessita. O amor desperta respeito no sentido profundo de estima do valor que cada um tem simplesmente por sua condição de ser humano; a paz nos permite buscar a serenidade para viver com alegria os bons momentos. Acima de tudo, paz é criar um clima de harmonia e bem-estar na família e na comunidade. A paz faz parte de uma trama de

outros valores ligados entre si e que se complementam mutuamente.

Falar de educação para a paz é falar em uma educação baseada em valores.

Outro valor fundamental na compreensão da cidadania é a convivência. A convivência significa viver em profundidade, descobrir a riqueza da inter-relação pessoal; o trato pessoal em escala da comunicação é indispensável para se ter uma convivência harmoniosa. É preciso desenvolver a capacidade de aprender para conhecer coisas novas, valorizar e apreciar as qualidades dos outros, apresentar uma compreensão em prática, o que exige colocar-se no lugar do outro. Enfim, respeitar os demais da forma que desejamos ser respeitados e valorizados.

Viver em harmonia com os demais depende de uma série de fatores que podem e devem ser melhorados na área da personalidade, do caráter e da educação; se começarmos por esta última, as outras duas certamente também melhorarão.

O estudo da ética e da cidadania torna possível a descoberta e a construção de virtudes/valores voltados para a formação de cidadãos mais conscientes e mais dedicados à construção de uma sociedade mais humana.

“A virtude moral ou ética é o produto do hábito, produzida quanto ampliada pela instrução, exigindo, conseqüentemente, experiência e tempo. As virtudes não são geradas em nós nem através da natureza nem contra a natureza. A natureza nos confere a capacidade de recebe-las, e essa capacidade é aprimorada e amadurecida pelo hábito. Em outras palavras, as virtudes nós adquirimos por tê-las realmente praticado, tal como praticamos as artes (...) Daí a importância, salientada por Platão, de ter sido decididamente treinado desde a infância a gostar e não gostar das coisas apropriadas: este é o significado da boa educação”. (ARISTÓTELES. “Ética a Nicômaco”, 3ª edição, tradução de Edson Bini, São Paulo: Ed Edipro, 2009, p. 67)

Nesse contexto, os dedicados profissionais da educação terão a possibilidade de mostrar a cada um os caminhos da verdade e do amor, o espírito de trabalho e de ajuda ao próximo. Estimular os alunos a serem eles mesmos, a desenvolverem suas qualidades e a potencializarem a sua autoestima.

A melhor educação preocupa-se em formar cidadãos aptos a viver em sociedade. A escola é o espaço social que vem após a experiência familiar, onde a criança aprende a ser independente, responsável, criativa, a construir seus conhecimentos, a ser livre, crítica, promovendo, assim, o seu desenvolvimento intelectual e social, preparando-a para a vida.

Concluindo, nenhuma sociedade pode sobreviver sem normas de conduta; há que haver uma ética mínima, sem a qual ela se desagrega. A ética observa o comportamento humano e aponta seus erros e desvios; formula os princípios básicos a que deve subordinar-se a conduta do cidadão, onde quer que se encontre.

A ética não deve ser considerada fonte de pesadas e enfadonhas obrigações, mas uma filosofia moral edificante e libertadora.

É o que pretendemos com esta proposição. Contribuir para a edificação da vida de milhões de cidadãos com o conhecimento da ética e da cidadania, contribuindo para a inserção do indivíduo na sociedade e tornando as relações interpessoais mais humanas e mais justas.

Pela relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA
PMDB/RS

PROJETO DE LEI N.º 5.229, DE 2013

(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera o art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2082/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de educação superior (IES), admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) esta em vigor em nosso País desde 1996 foram dez anos, até 2006, de definição e regulação da educação brasileira. Instituiu-se a “Década da Educação” prevendo que até seu final, somente seriam admitidos professores habilitados em nível superior.

Da questão, “dos profissionais da educação” previa-se que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-ia em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério da educação infantil e nas quatro séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. Ou seja, admitia até 2006, a formação mínima: normal.

Mais seis anos se passaram, tendo como data parâmetro: 2006, estamos em 2013, ou seja, 16 anos de implantação da política pública de formação de professores, quase duas décadas.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) vigorou de 1996 a 2006, garantindo o financiamento e priorização do ensino fundamental.

De 2006 a 2020, deu-se uma passo á frente, criou-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em vigor, que garantiu o financiamento além do fundamental, à educação infantil e ensino médio.

O primeiro Plano Nacional de Educação no País, Lei nº 10.172 de 2001, vigorou até 2011. Em 2010, começou a discussão do Novo Plano Nacional de

Educação (PNE). A Meta 15 do Novo PNE, Projeto de Lei nº 8035, de 2010, prevê:

“Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de um ano de vigência deste PNE, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.”

Todos estes marcos legais da educação caminham no sentido deste projeto de lei que visa a alteração do art. 62 da LDB passando a exigir formação em nível superior para a docência em todo o ensino fundamental e no ensino médio, admitindo a formação de nível médio, na modalidade normal, **apenas** para os professores que atuam na educação infantil.

Em 2009, a Lei nº 12.056, de 2009, alterou a LDB acerca do detalhamento da formação dos professores: a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deveriam promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério e a formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação à distância.

Em 2012, o Governo Federal reforça a meta 5 do PNE: Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa para promover a alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública.

O ensino fundamental com 9 (nove) anos, com matrícula obrigatória aos 6 (seis) anos acrescentou um quinto ano ao ensino fundamental. Ou seja, alfabetização na Idade Certa, 5º ano de crescimento à séries iniciais, apontam para a necessidade de garantir a formação fundamental para todos.

Segundo o Censo Escolar da Educação Básica 2011, realizado Pelo MEC/Inep/Deed, o percentual de docentes nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental por Grau de Formação Brasil: 68,2% dos professores são habilitados com formação superior e **31,8%** sem formação superior.

Neste contexto, surgem programas como o Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (Parfor), implantado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em regime de colaboração com as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com as Instituições de Ensino Superior (IES). O objetivo principal é garantir que os professores em exercício na rede pública da educação básica obtenham a formação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por meio da implantação de turmas especiais, exclusivas para os professores em exercício.

O ensino fundamental é a principal política pública de formação das pessoas. É quando o Estado garante a educação fundamental a todos. O aprendizado nas primeiras séries é estruturante e tem impacto ao longo de toda a educação básica e em cada história de vida das pessoas.

Não podemos mais dar respostas estabelecendo marcos temporais, a LDB, deve definir as diretrizes e bases da formação dos professores e regular o

sistema educacional brasileiro, definindo a habilitação necessária para os professores atuarem na educação básica do País.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2013.

**Deputado Domingos Sávio
PSDB MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009*)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5º Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 6º-A É instituído o 'Dia do Plano Nacional de Educação', a ser comemorado, anualmente, em 12 de dezembro. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.102, de 1/12/2009)*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

1. HISTÓRICO

A instalação da República no Brasil e o surgimento das primeiras idéias de um plano que tratasse da educação para todo o território nacional aconteceram simultaneamente. À medida que o quadro social, político e econômico do início deste século se desenhava, a educação começava a se impor como condição fundamental para o desenvolvimento do País. Havia grande preocupação com a instrução, nos seus diversos níveis e modalidades. Nas duas primeiras décadas, as várias reformas educacionais, ajudaram no amadurecimento da percepção coletiva da educação como um problema nacional.

Em 1932, um grupo de educadores, 25 homens e mulheres da elite intelectual

brasileira, lançou um manifesto ao povo e ao governo que ficou conhecido como "Manifesto dos Pioneiros da Educação".

Propunham a reconstrução educacional, "de grande alcance e de vastas proporções... um plano com sentido unitário e de bases científicas...". O documento teve grande repercussão e motivou uma campanha que resultou na inclusão de um artigo específico na Constituição Brasileira de 16 de julho de 1934. O art. 150 declarava ser competência da União "fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País". Atribuía, em seu art. 152, competência precípua ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, a elaborar o plano para ser aprovado pelo Poder Legislativo, sugerindo ao Governo as medidas que julgasse necessárias para a melhor solução dos problemas educacionais bem como a distribuição adequada de fundos especiais".

Todas as constituições posteriores, com exceção da Carta de 37, incorporaram, implícita ou explicitamente, a idéia de um Plano Nacional de Educação. Havia, subjacente, o consenso de que o plano devia ser fixado por lei. A idéia prosperou e nunca mais foi inteiramente abandonada.

O primeiro Plano Nacional de Educação surgiu em 1962, elaborado já na vigência da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 4.024, de 1961. Ele não foi proposto na forma de um projeto de lei, mas apenas como uma iniciativa do Ministério da Educação e Cultura, iniciativa essa aprovada pelo então Conselho Federal de Educação. Era basicamente um conjunto de metas quantitativas e qualitativas a serem alcançadas num prazo de oito anos. Em 1965, sofreu uma revisão, quando foram introduzidas normas descentralizadoras e estimuladoras da elaboração de planos estaduais. Em 1966, uma nova revisão, que se chamou Plano Complementar de Educação, introduziu importantes alterações na distribuição dos recursos federais, beneficiando a implantação de ginásios orientados para o trabalho e o atendimento de analfabetos com mais de dez anos.

A idéia de uma lei ressurgiu em 1967, novamente proposta pelo Ministério da Educação e Cultura e discutida em quatro Encontros Nacionais de Planejamento, sem que a iniciativa chegasse a se concretizar.

Com a Constituição Federal de 1988, cinqüenta anos após a primeira tentativa oficial, ressurgiu a idéia de um plano nacional de longo prazo, com força de lei, capaz de conferir estabilidade às iniciativas governamentais na área de educação. O art. 214 contempla esta obrigatoriedade.

Por outro lado, a Lei nº 9.394, de 1996, que "estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", determina nos artigos 9º e 87, respectivamente, que cabe à União, a elaboração do Plano, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e institui a Década da Educação. Estabelece ainda, que a União encaminhe o Plano ao Congresso Nacional, um ano após a publicação da citada lei, com diretrizes e metas para os dez anos posteriores, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

Em 10 de fevereiro de 1998, o Deputado Ivan Valente apresentou no Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.155, de 1998 que "aprova o Plano Nacional de Educação". A construção deste plano atendeu aos compromissos assumidos pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, desde sua participação nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, consolidou os trabalhos do I e do II Congresso Nacional de Educação - CONED e sistematizou contribuições advindas de diferentes segmentos da sociedade civil. Na justificação, destaca o Autor a importância desse documento-referência que "contempla dimensões e problemas sociais, culturais, políticos e educacionais brasileiros, embasado nas lutas e proposições daqueles que defendem uma sociedade mais justa e igualitária".

Em 11 de fevereiro de 1998, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem 180/98, relativa ao projeto de lei que "Institui o Plano Nacional de Educação".

Iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 4.173, de 1998, apensado ao PL nº 4.155/98, em 13 de março de 1998. Na Exposição de Motivos destaca o Ministro da Educação a concepção do Plano, que teve como eixos norteadores, do ponto de vista legal, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, e a Emenda Constitucional nº 14, de 1995, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Considerou ainda realizações anteriores, principalmente o Plano Decenal de Educação para Todos, preparado de acordo com as recomendações da reunião organizada pela UNESCO e realizada em Jomtien, na Tailândia, em 1993. Além deste, os documentos resultantes de ampla mobilização regional e nacional que foram apresentados pelo Brasil nas conferências da UNESCO constituíram subsídios igualmente importantes para a preparação do documento. Várias entidades foram consultadas pelo MEC, destacando-se o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Redação. Na primeira, é Relator, o Deputado Nelson Marchezan.

2. OBJETIVOS E PRIORIDADES

Em síntese, o Plano tem como objetivos:

- . a elevação global do nível de escolaridade da população;
- . a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- . a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência, com sucesso, na educação pública e
- . democratização da gestão do ensino público, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Considerando que os recursos financeiros são limitados e que a capacidade para responder ao desafio de oferecer uma educação compatível, na extensão e na qualidade, à dos países desenvolvidos precisa ser construída constante e progressivamente, são estabelecidas prioridades neste plano, segundo o dever constitucional e as necessidades sociais.

1. Garantia de ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos, assegurando o seu ingresso e permanência na escola e a conclusão desse ensino. Essa prioridade inclui o necessário esforço dos sistemas de ensino para que todas obtenham a formação mínima para o exercício da cidadania e para o usufruto do patrimônio cultural da sociedade moderna. O processo pedagógico deverá ser adequado às necessidades dos alunos e corresponder a um ensino socialmente significativo. Prioridade de tempo integral para as crianças das camadas sociais mais necessitadas.

2. Garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram. A erradicação do analfabetismo faz parte dessa prioridade, considerando-se a alfabetização de jovens e adultos como ponto de partida e parte intrínseca desse nível de ensino. A alfabetização dessa população é entendida no sentido amplo de domínio dos instrumentos básicos da cultura letrada, das operações matemáticas elementares, da evolução histórica da sociedade humana, da diversidade do espaço físico e político mundial e da constituição da sociedade brasileira. Envolve, ainda, a formação do cidadão responsável e consciente de seus direitos e deveres.

3. Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino – a educação infantil, o ensino médio e a educação superior. Está prevista a extensão da escolaridade obrigatória para crianças de seis anos de idade, quer na educação infantil, quer no ensino fundamental, e a gradual extensão do acesso ao ensino médio para todos os jovens que completam o nível anterior, como também para os jovens e adultos que não cursaram os níveis de ensino nas

idades próprias. Para as demais séries e para os outros níveis, são definidas metas de ampliação dos percentuais de atendimento da respectiva faixa etária. A ampliação do atendimento, neste plano, significa maior acesso, ou seja, garantia crescente de vagas e, simultaneamente, oportunidade de formação que corresponda às necessidades das diferentes faixas etárias, assim como, nos níveis mais elevados, às necessidades da sociedade, no que se refere a lideranças científicas e tecnológicas, artísticas e culturais, políticas e intelectuais, empresariais e sindicais, além das demandas do mercado de trabalho. Faz parte dessa prioridade a garantia de oportunidades de educação profissional complementar à educação básica, que conduza ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia.

4. Valorização dos profissionais da educação. Particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores. Faz parte dessa valorização a garantia das condições adequadas de trabalho, entre elas o tempo para estudo e preparação das aulas, salário digno, com piso salarial e carreira de magistério.

5. Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive educação profissional, contemplando também o aperfeiçoamento dos processos de coleta e difusão dos dados, como instrumentos indispensáveis para a gestão do sistema educacional e melhoria do ensino.

Este Plano Nacional de Educação define por conseguinte:

- . as diretrizes para a gestão e o financiamento da educação;
- . as diretrizes e metas para cada nível e modalidade de ensino e . as diretrizes e metas para a formação e valorização do magistério e demais profissionais da educação, nos próximos dez anos.

Tratando-se de metas gerais para o conjunto da Nação, será preciso, como desdobramento, adequação às especificidades locais e definição de estratégias adequadas, à cada circunstância, elaboração de planos estaduais e municipais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.462, DE 2013
(Do Sr. Renato Molling)

Altera o art. 62 e acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para elevar o requisito de formação para o exercício do magistério no ensino fundamental, estabelecer requisito parcial de formação para estágio e determinar a presença constante de profissional habilitado para o cuidado e assistência às crianças e alunos da educação básica.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5229/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa

a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

.....

§ 4º Somente serão admitidos para estágio, na educação infantil, aqueles que tiverem cursado ao menos três quartos do currículo da formação em nível médio na modalidade normal e, para estágio no ensino fundamental, três quartos do currículo do respectivo curso de licenciatura, de graduação plena.”

.....

Art. 67-A. É vedado, em todas as etapas da educação básica, que as crianças ou alunos sejam cuidados, assistidos ou supervisionados, durante qualquer período no decurso da jornada escolar diária, sem a presença, no local em que eles se encontrem reunidos, de profissional da educação com a devida habilitação para o exercício do magistério, prevista no art. 62 ou no art. 64 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é simples e claro: impedir que, em qualquer momento da jornada escolar, os alunos da educação básica, desde a creche até o ensino médio, permaneçam sem a assistência de profissional devidamente habilitado para o magistério.

São inúmeros os relatos em que, por variados períodos de tempo e sob a alegação das mais diversas razões, na ausência do professor ou da professora, turmas inteiras de alunos são entregues aos cuidados de pessoas sem o devido preparo e experiência profissionais.

Quanto mais tenra a idade dos alunos, especialmente na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, mais grave é essa questão, pois essas crianças pequenas não dispõem dos meios para se defender de agressões ou atos que violem sua integridade física e psicológica.

O propósito desta iniciativa é elevar o grau de segurança pedagógica, exigindo a presença permanente de profissional do magistério em todas as atividades da jornada escolar.

A mesma preocupação se estende às alterações propostas ao art. 62 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional. De um lado, eleva-se o requisito para o exercício da docência no ensino fundamental, que passa a ser a

formação em nível superior. De outro lado, determina-se que os estagiários apresentem um percurso mínimo em sua trajetória de formação para o magistério, assegurando sua maior maturidade para interação com os educandos.

Estou convencido de que a relevância da proposição haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

Deputado RENATO MOLLING

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: *"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)*

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)*

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)*

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)*

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos

superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 7º ([VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.394, DE 2013

(Do Sr. Wilson Filho)

Altera os arts. 35 e 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para redirecionar o ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2082/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os artigos 35 e 44 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 35 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com a duração mínima de três e máxima de quatro anos ou séries, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

§1º - Cada ano ou série do ensino médio terá um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800(oitocentas) horas de efetivas atividades escolares.

§ 2º - Para atender opção e condições especiais do aluno, da escola ou do turno de funcionamento, o ensino médio poderá ser estruturado em 4(quatro) anos ou séries, cada um com a duração mínima de 200(duzentos) dias letivos e 600(seiscentas) horas de efetivo trabalho escolar.

§3º - Em qualquer hipótese, a duração total mínima do ensino médio será de 2400 (duas mil e quatrocentas) horas de efetivas atividades escolares, em que não se inclui, se necessário, o estágio profissionalizante supervisionado ou orientado.

§4º - Na duração e estruturação do ensino médio, deverá ser observado:

I – parte geral, com o mínimo de 1480 (mil quatrocentas e oitenta) horas de efetivas atividades escolares, preferencialmente nas duas séries ou anos iniciais, destinadas à base nacional comum do currículo;

II – parte especial, com o mínimo de 920 (novecentas e vinte) horas de efetivas atividades escolares, iniciadas preferencialmente no 2º (segundo) ano ou série, destinadas: à consolidação e aprofundamento, por área específica, dos

conhecimentos de educação geral para ingresso no ensino superior; ou à preparação técnica para o trabalho de modo a capacitar o aluno a se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.

§5º - Na carga horária mínima prevista no inciso II do §4º para a parte especial, não se incluem as horas de estágio profissional supervisionado ou orientado, quando for o caso.

§6º - O educando poderá cursar as duas versões da parte especial de que trata o §4º concomitantemente ou não, em qualquer época.

§7º - A comprovação de matrícula e frequência regulares no ensino médio capacita o educando, respeitada a legislação trabalhista atinente, para contratação de trabalho como menor aprendiz.

§8º - A formação de professores, em nível médio, para lecionar na educação infantil e até a 5ª (quinta) série do ensino fundamental, obedecerá ao previsto no parágrafo quarto.

Artigo 44

I – de graduação, aberto a candidatos que possuírem certificado de conclusão do mínimo de três anos ou séries e 2400 (duas mil e quatrocentas) horas do ensino médio ou equivalente e obtiveram classificação em processo seletivo da instituição de ensino ou, por decisão dela, forem aprovados no exame nacional do ensino médio.

IV -

Parágrafo único

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Ressalvados os casos de alunos que já tenham concluído a 2ª (segunda) série ou ano, que poderão concluir seus estudos no regime anterior, a presente Lei entrará em vigor no ano letivo que se iniciar após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Justificação

O número de anos fixado em 14 para a educação básica já é suficiente, não sendo recomendável o aumento de duração do ensino médio.

No entanto, o ensino médio, para atender às necessidades e opções do aluno, precisa contemplar três versões na sua finalização:

I – os que pretendem e podem ingressar imediatamente no ensino superior;

II – os que pretendem, até lhes sendo necessária, antes de cursar o ensino superior, uma formação técnica para ingresso no mercado de trabalho;

III – os que, já o tendo concluído, pretendem um retorno para especialização, como forma de educação continuada ou aperfeiçoamento.

Além do mais, há necessidade da diminuição do número de conteúdos ou disciplinas, em cada série, para possibilitar seu estudo e conhecimentos mais aprofundados.

Evidente que qualquer das três opções precisa previamente de uma base sólida de educação geral, a ser desenvolvida até o término da 2ª série; a partir dela, a formação especial para atender à opção ou necessidade do aluno, inclusive, quando se tratar de ingresso no ensino superior, de aprofundamento na área específica de conhecimentos próprios para curso escolhido.

Dadas as condições e peculiaridades do aluno que estuda à noite e de situação regional, necessário permitir-lhe a conclusão do ensino médio em quatro

anos ou séries. Também, dadas as necessidades e dimensões continentais do país, importante melhor disciplinamento da formação de professores em nível médio, que ainda são indispensáveis para desenvolvimento e universalização da educação básica.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2013.

Deputado WILSON FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção IV
Do Ensino Médio
.....

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

([Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007](#))

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006](#))

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

PROJETO DE LEI N.º 6.954, DE 2013

(Do Sr. Romário)

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3993/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores **morais e cívicos** em que se fundamenta a sociedade;

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a **disciplina Constitucional**, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

.....” (NR)

“Art. 36.....

IV – **serão incluídas a disciplina Constitucional**, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que completou 25 anos este ano, foi o grande marco da restauração da democracia no Brasil e a renovação do orgulho cívico no país.

Foi a maior movimentação política de várias classes sociais, sindicais e das minorias já registrado na história da nação brasileira, marcada pela conquista de direitos individuais e a liberdade de expressão.

O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos

estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres.

Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade.

Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja.

Especialmente após as manifestações de junho deste ano, tornou-se necessária maior atenção aos nossos jovens, quase adultos, que nos remetem à lembrança dos caras pintadas de outrora.

Desta forma, certo da compreensão dos nobres Pares sobre a relevância deste Projeto, espero o apoio de Vossas Excelências em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

ROMÁRIO

Deputado Federal – PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....

Seção IV

Do Ensino Médio

.....

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

PROJETO DE LEI N.º 7.969, DE 2014 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para incluir o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil na base curricular nacional comum.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6954/2013.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26.

.....

§ 10. Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir o estudo geral da Constituição da República Federativa do Brasil, de forma adequada a cada etapa do desenvolvimento do estudante.

I – no início de cada ano letivo, todo o estudante do ensino fundamental, a partir da 5º ano do ensino fundamental, e no ensino médio deve receber gratuitamente um exemplar da Constituição da República Federativa do Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme postula o artigo 22 da nossa Constituição, em seu inciso XXIV, é competência privativa da União, e, portanto, cabe ao Congresso Nacional (art. 48 da CF), legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Isso se dá, principalmente, porque há a intenção de que prevaleça um projeto de futuro de País, comum a todos os brasileiros, que promove a identidade nacional e acena para um país que queremos ter.

Diante dessa importante responsabilidade, insere-se a presente proposição. A cidadania só passa a ser plenamente exercida quando a pessoa compreende que vive em um Estado que emana direitos e deveres, além de determinada estrutura que lhe confere características peculiares que, ao fim, regem a vida em sociedade.

Os prejuízos advindos da ausência de uma população consciente de seus direitos, deveres e obrigações não são mensuráveis. Principalmente porque talvez a

mais importante ferramenta de controle e fiscalização do Estado seja o controle social. Além disso, as pessoas cultivam uma cultura de distanciamento da política, e, muitas vezes, de desinteresse. Se as pessoas compreendessem que a política é o que, ao fim, rege a vida em sociedade, já que dita as diretrizes do futuro de um país na forma de normas, diretrizes programas, provavelmente buscariam influenciar e participar mais deste mundo.

Nesse contexto se insere a necessidade de inclusão, nos currículos do ensino fundamental e médio, de conteúdos sobre a Constituição do Brasil. De forma adequada a cada faixa de desenvolvimento da pessoa, conteúdos sobre direitos humanos, deveres e obrigações, estrutura e funcionamento do Estado, passariam a fazer parte da vida da pessoa antes mesmo de ela adquirir direitos políticos.

Investir em conhecimento sobre a Constituição é investir num país no qual a população tem condições efetivas de participar da vida política. Com esta ação, pretende-se que a participação popular e o controle social e *accountability*, passem do mero discurso para uma prática incorporada ao cotidiano das pessoas, arraigada no próprio conceito de cidadania.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2014.

**Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo,

aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e

- cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso*](#)

com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 8.010, DE 2014 (Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6954/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

§1º – Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, bem como o ensino do direito constitucional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei altera o parágrafo 1º do artigo 26 da lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 para acrescentar o direito constitucional como disciplina obrigatória nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

A lei dispõe que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, e devem ser complementados conforme as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

E em seu parágrafo 1º dispõe que os currículos devem abranger, obrigatoriamente, o estudo das disciplinas da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

A proposta ora apresentada tem por objetivo acrescentar o ensino do direito constitucional como disciplina obrigatória constante do currículo escolar.

A constituição federal de 1988 é a norma fundamental de nosso país servindo como parâmetro para todas as relações individuais e sociais no decorrer de nossas vidas.

Ao se ter a obrigatoriedade de lecionar a disciplina direito constitucional nas escolas estaremos contribuindo para que os nossos alunos tenham uma formação escolar mais qualificada.

A matéria direito constitucional é de extrema relevância e ao incluí-la como

disciplina obrigatória do currículo escolar, nossas crianças e nossos jovens terão a oportunidade de aprender desde cedo sobre a organização de nossa sociedade, os direitos e deveres de seus integrantes, o funcionamento estatal desde a sua formação, princípios, organização de poderes, ordem social dentre outros temas, além de serem conscientizados sobre seus direitos e garantias fundamentais.

Concluirmos ser de suma importância tal aprendizado. E dessa forma será possível formarmos cidadãos mais conscientes e compromissados com seu país, prestigiando a sociedade e o seu desenvolvimento.

Pelo exposto apresentamos a proposta e contamos como o apoio dos nobres para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado Márcio Marinho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I
Das Disposições Gerais**

.....
Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da

realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 562, DE 2015
(Do Sr. Valadares Filho)

Acrescenta dispositivo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir a disciplina de orientação profissional na grade escolar do Ensino Médio.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3993/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para inserir a disciplina de orientação profissional na grade escolar do Ensino Médio .

Art. 2º Fica incluído, no art. 36, da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o item inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 36

.....

V – será incluída a disciplina Orientação Profissional como disciplina obrigatória no 3 ano do ensino médio”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um grande número de estudantes brasileiros, quando conclui o ensino médio, enfrenta dificuldade para decidir qual o curso universitário ou técnico-profissional irá cursar. Por consequência, há significativo número de desistências e abandonos nos cursos universitários. Escolher um curso superior não é tarefa fácil. Mais do que a escolha de uma profissão, o curso superior pode significar a escolha de uma opção de vida.

A criação desta nova disciplina irá contribuir para a reflexão sobre a natureza e exigências de cada curso. O objetivo é orientar o estudante de acordo com as características e personalidade de cada indivíduo.

Nos tempos atuais, em que o estudante, sobretudo o jovem, é alvo preferencial da enxurrada de informações mercadológicas, uma disciplina de orientação sobre as potencialidades, aplicações e benefícios que cada curso proporciona no campo da realização individual fornecerá ao aluno melhores condições para avaliações e, conseqüentemente, para que ele faça a escolha mais segura.

Por essas razões, estou certo de que a proposição contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2015.

**Deputado VALADARES FILHO
PSB-SE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção IV
Do Ensino Médio

.....

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 653, DE 2015

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Acrescenta o § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, o tema trabalho voluntário.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3993/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º.

“Art. 26.....

.....
 § 8º O tema do trabalho voluntário será obrigatoriamente abordado, de modo transversal, nos diversos componentes curriculares, podendo, adicionalmente, ser tratado como componente curricular específico optativo, no ensino fundamental e médio.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem a nobre Deputada Jaqueline Roriz, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênias para apresentar este Projeto de Lei.

A apresentação deste Projeto de Lei homenageia a Excelentíssima Senhora Deputada Jaqueline Roriz, que, infelizmente não comporá os quadros desta Casa na próxima legislatura, mas que deixa um legado de ótimas proposições, das quais, destaca-se esta, de relevante importância para o ordenamento jurídico nacional.

O trabalho voluntário vem assumindo cada vez mais um expressivo papel na sociedade brasileira. Tradicionalmente no Brasil, o voluntariado se concentrou na área de saúde e no atendimento às pessoas carentes. O reconhecimento da urgência de ações nessas áreas não é incompatível com a valorização de novas possibilidades de voluntariado nas áreas de educação, atividades esportivas e culturais, proteção do meio ambiente e outras. Cada necessidade social é uma oportunidade de ação voluntária.

Há alguns anos, ao se pensar em ações voluntárias, automaticamente pensava-se em movimentos religiosos ou trabalhos na área da saúde. Sem dúvida, essas contribuições eram e continuam sendo importantes, mas foi a partir da década de 90, quando surgiu o movimento

Ação da Cidadania Contra a Miséria e pela Vida, liderado por Herbert de

Souza, o Betinho, que a consciência solidária da sociedade passou a ter visibilidade, traduzindo um esforço voluntário de amplos setores nacionais, sobretudo os anônimos.

Os projetos sociais são um exercício de cidadania, pois envolvem as pessoas para além do seu campo de vivência, permitindo a transposição de barreiras e preconceitos em benefício do outro. Eles são um meio para que haja

maior conscientização do indivíduo diante do papel que ele desempenha na sociedade, além de despertar o sentimento de solidariedade.

A formação acadêmica tem como objetivo o desenvolvimento global do estudante, sendo composta por diversas atividades que podem ocorrer dentro ou fora da sala de aula. Atividades realizadas fora do espaço da sala de aula, que visam o enriquecimento da formação do estudante, como monitoria, iniciação científica, estágio em empresa, trabalho voluntário, participação em eventos e congressos.

As atividades realizadas fora do ambiente escolar contribuem de forma diferenciada no processo formativo do estudante, pois se caracterizam como formas de aprendizagem e possibilitam desenvolvimento pessoal e profissional do indivíduo.

O trabalho voluntário tem alcançado notoriedade a cada dia, principalmente por parte das empresas que apoiam projetos sociais, motivo geralmente relacionado à questão da responsabilidade social corporativa, e valorizam a realização de trabalho voluntário em processos seletivos, muitas vezes dando espaço para que o candidato destaque sua experiência no currículo ou em outras etapas da seleção.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015 .

Deputado **Luiz Nishimori**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I
Das Disposições Gerais**

.....
Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo*)
.....

com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos

indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 800, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Inclui a disciplina "Segurança Pública" no currículo do ensino fundamental do Brasil.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1632/2011.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar acrescido do § 5º que institui a disciplina "Segurança Pública" no currículo do ensino fundamental do Brasil.

“Art. 32

§ 5º Será oferecida, numa carga horária anual não inferior 40 horas, a disciplina "Segurança Pública", onde serão constantes do currículo dessa matéria os seguintes temas:

I - Cidadania;

II - Noções básicas sobre o Sistema Nacional de Segurança Pública;

III - Competências Federal, Estadual e Municipal acerca da segurança pública;

IV - Campanhas educativas sobre:

- a) segurança preventiva;
- b) combate às drogas;
- c) segurança no trânsito;
- d) saúde e programação familiar.

V- Funções básicas das diferentes organizações responsáveis pela Segurança Pública (Polícias Federal, Civil, Militar e Corpo de Bombeiros)."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e dos valores em que se fundamenta a sociedade. Ademais, principia o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Com vistas à concretização do disposto, se faz imperativo o ensino dos básicos princípios da cidadania e da convivência social. Para isso é necessário prever uma disciplina específica com essa finalidade.

A convivência pacífica humana é a finalidade primeira da existência do Estado democrático e o meio para alcançá-la é a segurança pública. É um direito do cidadão receber informações sobre tão relevante elemento cívico desde o ensino fundamental.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015

**Deputado Alberto Fraga
DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#)

PROJETO DE LEI N.º 962, DE 2015

(Da Sra. Conceição Sampaio)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, nos currículos do ensino fundamental e médio, a obrigatoriedade da temática "História das Mulheres"

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3993/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e particulares, torna-se obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena e da história das mulheres.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos e da questão da mulher, tais como o estudo da história da África e dos africanos, o estudo da história das mulheres no Brasil e no mundo, a luta dos negros, dos povos indígenas e das mulheres no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro, o índio e a mulher na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros e à história das mulheres e de gênero serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, sociologia e de literatura e história brasileiras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, nossa sociedade teve um grande avanço humano ao reconhecer a necessidade de valorização e defesa da história e da

cultura, inicialmente, de nossos negros, em 2003, e, em seguida, de nossos indígenas, em 2008.

A LDB foi então alterada e hoje apresenta o importante artigo 26A:

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)”

Tal artigo muito contribuiu e contribui para a mudança de mentalidade e atitude em relação a esses dois grupos étnicos, impulsionando, inclusive, os estudos relacionados ao tema.

Porém, nossas mulheres que, por motivos diversos, de gênero e não étnicos, sofrem de violências e discriminações semelhantes, ficaram de fora de tal conquista. Nossa história e cultura deixaram de ser apenas “brancas”, mas continuam apenas “masculinas”. E isso tem efeito direto nas mentalidades, o qual precisamos corrigir.

Recentemente, a Presidente da República sancionou a Lei nº 13.104, de 2015, que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero (feminicídio), alterando o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40).

Segundo a nova norma, considera-se que o assassinato ocorreu em razão do gênero da vítima quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher.

Essa é apenas mais uma conquista na longa luta travada por mulheres na busca por respeito e espaço na sociedade brasileira. Porém, nobres

Pares, se essa nova medida mostra um avanço, ela também evidencia que tal problema é ainda extremamente presente, necessitando de intervenções cada vez mais duras de nosso Estado. Então, se queremos mesmo não só a extinção da violência contra as mulheres, mas também a concretização efetiva de seus diversos direitos, temos que ir mais longe; temos que parar de apenas remediar o problema e buscar atingir sua base, sua essência; temos que transformar essa nossa mentalidade ainda tão marcada por nossa história patriarcal.

Por isto, recomendamos também a obrigatoriedade, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, do estudo da História das Mulheres e de Gênero; com conteúdo programático que inclua diversos aspectos da história e da cultura na formação da sociedade brasileira, a partir da questão da Mulher e de Gênero, a luta por emancipação civil e política, os direitos que conquistaram e as violências que sofreram e ainda sofrem, resgatando as suas contribuições e conquistas nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil e do mundo. Os conteúdos ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de história, de educação artística, de literatura e sociologia.

Tal medida faria parte do combate aos diversos tipos de violência contra a mulher na sua base, na construção social dos indivíduos, das novas mentalidades, e ainda daria condições de escoamento, de influência e visibilidade para a produção de estudos sobre a mulher e o feminino, especialmente nos campos de história, artes, ciências sociais e psicanálise, que alcançariam os livros didáticos.

Caros Colegas, segundo a historiadora Carla Bassanezi Pinsky,¹ hoje a História das Mulheres é uma área acadêmica consolidada. Cursos regulares, simpósios concorridos, produção intelectual farta e publicações especializadas acessíveis em bibliotecas e livrarias corroborariam essa afirmação.

Ainda segundo a autora, o caminho até sua legitimação, embora não tenha sido fácil, parece irreversível. Olhar para trás só valoriza a conquista: no século XVIII, pensadores discutiam se as mulheres eram seres humanos como os homens ou se se aproximavam mais dos animais irracionais. Elas esperaram até o final do XIX para ver reconhecido seu direito à educação e muito mais tempo para poder ingressar nas universidades. No século XX, ficou mais claro

1

História das mulheres, da academia para os almoços de domingo. PINSKY, Carla Bassanezi. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2007, vol.15, n.1, pp. 247-249. Acessado em 03 de março de 2015.

que as mulheres têm uma história, e que podem conscientemente tentar tomá-la nas mãos, com seus movimentos e reivindicações. Também se concluiu, finalmente, que a história das mulheres podia ser escrita. E que ela também ilumina e sofisticava a história geral. Daí para o desenvolvimento dos estudos de gênero, considerando o caráter social e histórico das representações de feminino e masculino, foi relativamente rápido.

Ainda segundo a autora, e também em nossa opinião, a hora, agora, é fazer com que um público mais amplo tenha acesso às descobertas dos pesquisadores. A História precisa sair das universidades e ganhar as ruas. A história das mulheres deve ser discutida nos salões de beleza, nos almoços de família, nas mesas de bar, nos ambientes de trabalho; deve estar presente na elaboração de políticas públicas, nas escolas, nas TVs e nas rádios. E, obviamente, nas nossas escolas de ensino fundamental e médio.

Michelle Perrot, uma das pesquisadoras francesas mais importantes do tema, em *Minha história das mulheres*, toma a liberdade de dar uma visão pessoal de um tema sobre o qual se debruça há muitos anos. Ao mesmo tempo, mostra como essa história é de todas as mulheres; de todos nós, na verdade, já que fala também da relação com os homens, da sexualidade, da família, das representações de masculino e feminino, das classes sociais, do poder, da sociedade. Destacar as mulheres é uma forma de reforçar a ideia de que elas têm uma história, da qual são também sujeito ativo. Significa também, sem nenhuma contradição com a seriedade cobrada dos pesquisadores acadêmicos, engajar-se como militante no projeto de emancipação das mulheres da forma como faz Michelle Perrot. O eixo central da história escrita *à la Perrot* é o processo da crescente visibilidade das mulheres em seus combates e suas conquistas nos espaços público e privado. Para narrá-lo, a autora elege cortes temáticos que constituem os cinco capítulos do livro.

O primeiro capítulo trata do significado de *escrever a história das mulheres*, quando as próprias mulheres, incorporando a ideia de que sua existência é privada e sem importância, foram responsáveis pela chamada autodestruição da memória feminina, o que, somada aos silêncios impostos e às imagens distorcidas do feminino, criou toda sorte de dificuldades aos historiadores interessados no tema. Ao narrar a trajetória da legitimação acadêmica dos estudos sobre as mulheres nas universidades francesas, a autora lança mão de sua própria experiência, já que, como uma das pioneiras na área, foi testemunha ocular e privilegiada de todo esse processo que chamou de "uma revolução intelectual de primeira ordem". Otimista, fala dos avanços: o questionamento da avalanche de

discursos e de imagens sobre as mulheres (muitas vezes um olhar masculino enviesado), a ruptura dos silêncios e o nascimento desse campo específico de pesquisa.

No segundo capítulo, o tema é o *corpo*. Começando pelas "idades da vida", mostra a historicidade da questão da longevidade das mulheres (tema em que "o biológico se dissolve no existencial"), estudando desde as representações em torno do nascimento de meninos e meninas (e a prática do infanticídio de bebezinhas, existente até hoje em certos lugares) até a velhice das mulheres, passando pela educação diferenciada por sexo, a menstruação e a menopausa. Baseada em fontes diversas, que vão de dados demográficos à literatura de ficção, discorre sobre casamento, sexo, maternidade e controle da natalidade. Motivada talvez pela recente polêmica que dividiu opiniões na França entre favoráveis e contras a que garotas muçulmanas usem véu nas escolas públicas, Michelle Perrot dedica muitas páginas às representações que envolvem os cabelos das mulheres e à "longa história do véu", tratando-os como evidências nítidas dos códigos sociais envolvidos nas construções do feminino. Finaliza o capítulo com um panorama da submissão do corpo feminino; as repressões de todo tipo, estupros coletivos e "institucionalizados", prostituição, assédio sexual, violência doméstica.

A *alma* vem no terceiro capítulo – a religião, a cultura, a educação, o acesso ao saber, a criação –, trazendo à tona hereges, santas e feiticeiras, leitoras e escritoras, artistas, sábias e criadoras. As dificuldades, o desenvolvimento de práticas femininas e as conquistas contemporâneas nos campos da "alma" podem ser vislumbrados por meio da abordagem sensível de Michelle Perrot muito bem casada com o volume imenso de informações devidamente embasadas que seu livro disponibiliza.

Em *O trabalho das mulheres*, conhecemos o cotidiano das camponesas, os afazeres e protestos das donas-de-casa, as condições de vida das criadas e empregadas domésticas, as dificuldades e conquistas das operárias, a trajetória das professoras, o desempenho das vendedoras, a performance das atrizes. Segundo Perrot, as mulheres sempre trabalharam, mas era um "trabalho invisível", não valorizado, não remunerado. O acesso ao exercício de atividades reconhecidas e profissões remuneradas é historicamente recente, estando o trabalho das mulheres ainda longe de igualar-se ao dos homens em termos de valorização social e ganhos salariais. Além disso, conquistas femininas no espaço público, embora sejam um avanço evidente, podem revelar algumas contradições como, por exemplo, a conhecida dupla jornada de trabalho e a atual estigmatização

dos afazeres domésticos.

Finalmente, no quinto capítulo, *Mulheres na cidade*, migramos com fugitivas e exiladas ou esperançosas trabalhadoras e militantes. Viajamos com missionárias, cientistas e aventureiras. Atravessamos fronteiras da História, redefinindo cronologias em função da especificidade da experiência histórica feminina. Em seguida, invadimos a "Cidade proibida" por meio de todas as formas de ação coletiva adotadas pelas mulheres na luta por direitos civis, políticos, sociais, com destaque para o acesso à contracepção, a liberdade sexual, o combate à violência de gênero de todo tipo, incluindo as abomináveis mutilações genitais ainda praticadas por grupos fundamentalistas.

Ao perguntar *E agora?*, Michelle Perrot convida a pensar a respeito da questão que perpassa todo o livro: "Como evoluiu a diferença dos sexos? Como se modificaram as partilhas entre os homens e as mulheres, suas identidades e sua hierarquia?" Ressalta uma vez mais a repressão sofrida pelas mulheres, mas lembra que sua história não é feita só de violências e submissões: "o *status* de vítima não resume o papel das mulheres na história, que sabem resistir, existir, construir seus poderes". Michelle Perrot recusa explicitamente qualquer perspectiva maniqueísta da relação dos sexos e defende que escrever a história das mulheres "não é um meio de reparação, mas desejo de compreensão, de inteligibilidade global".

Apesar de não se deter no assunto, a autora ainda menciona a contribuição de pesquisas sobre a história das mulheres fora do campo da História Moderna e Contemporânea, ricos acréscimos feitos por medievalistas e especialistas em Antiguidade e Pré-História. Também faz referências a outros espaços, para além da Europa e dos Estados Unidos, constatando que a História das Mulheres e das relações de gênero se desenvolveu muito "no Extremo Oriente, pelo menos na Índia e no Japão, e na América Latina, particularmente no Brasil (com centros de estudos muito ativos em Campinas, Rio e Florianópolis), e mesmo na África, onde não é fácil escapar de representações etnológicas um tanto engessadas".

Então essa História e estudos, como o de Perrot, Nobres Colegas, têm que estar nas salas de aula, têm que ganhar espaço, respeito, têm que ajudar a construir as mentalidades das nossas crianças, promovendo um futuro de conquistas, de efetivação de direitos e de estranhamento de qualquer forma de simplificação preconceituosa.

Vale ainda ressaltar, a partir de estudo realizado por Estefânia

Maria de Queiroz Barboza e Raquel Dias da Silveira² sobre Direitos das Mulheres, que, por mais que, hodiernamente, a mulher venha alçando, cada vez mais, postos de liderança e de gerência, não se pode, ao menos por completo, olvidar a questão da especificidade do gênero feminino e sua complementaridade em relação ao masculino. Alguns sociólogos feministas alegam que é impossível haver igualdade na relação de complementaridade, em que existe hierarquia orientada por paradigmas e sistemas de representações viris.

É nesse contexto, reconhecendo a natural desigualdade entre os indivíduos das mais díspares naturezas — de gênero, raça, cor, religião — que o Direito, valendo-se de um elemento exógeno às relações humanas, qual seja, a norma jurídica, funciona como um fator igualador artificial e realiza o que deve ser: a igualdade de todos num Estado de Direito Social e Democrático, nos termos do sistema constitucional brasileiro. Essa igualdade, em respeito mesmo à dignidade da pessoa humana, que reconhece a desigualdade e as particularidades de cada indivíduo, é uma igualdade jurídica e não uma igualdade real, isto é, trata-se de uma norma imposta pelo Direito.

A igualdade no Direito é a arte do homem. Por isto o princípio jurídico da igualdade é tanto mais legítimo quanto mais próximo estiver o seu conteúdo da ideia de Justiça em que a sociedade acredita na pauta da história e do tempo.

Obviamente, a verdadeira igualdade entre gêneros deve partir da ideia que a sociedade tem deles. Nesse sentido, a começar em termos biológicos, homem e mulher são desiguais. Essa desigualdade de fato deve ser, portanto, o pressuposto inescusável para a igualdade jurídica.

O direito brasileiro caminha, pois, em busca da igualdade material entre homens e mulheres.

Para além disso, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, deu *status* constitucional aos tratados e às convenções internacionais de direitos humanos que venham a ser aprovados com quórum qualificado pelo Congresso Nacional, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição.

No âmbito internacional, o marco normativo de proteção dos direitos da mulher é a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de

² BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; SILVEIRA, Raquel Dias da. Políticas contra a discriminação de gênero. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 11, n. 46, out./dez. 2011. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=76192>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

Discriminação contra a Mulher, aprovada pelas Nações Unidas em 1979. Essa Convenção é resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975. Tal Convenção foi assinada pelo Estado brasileiro e aprovada pelo Congresso Nacional em 1983, com reservas aos artigos 15, parágrafo 4º; 16, parágrafo 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h”, que dizem respeito à família, e ao artigo 29, parágrafo 2º. As primeiras reservas foram, todavia, retiradas em 1994, permanecendo apenas esta última. Em 2002, mediante o Decreto nº 4.377, o Governo brasileiro retirou, de uma vez, todas as reservas. Isso só se deu no Brasil após vinte e três anos da Convenção, porque, nos termos do Código Civil de 1916, revogado pelo Código Civil de 2002, a mulher casada era considerada relativamente capaz.

Veja-se que a Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade, e trata da igualdade tanto como obrigação vinculante quanto como objetivo.

A discriminação contra a mulher, segundo a Convenção, significa:

“toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

A Convenção invoca a possibilidade de adoção de ações afirmativas pelos Estados como medida importante para acelerar o processo de igualdade, devendo cessá-las quando a igualdade for alcançada.

Enquanto promove a igualdade entre homens e mulheres, a Convenção também protege o direito às diferenças. Ela busca comprometer os países signatários a tomarem medidas que coíbam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, especialmente no âmbito da vida política e pública do país; busca assegurar a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação, eliminar a discriminação contra a mulher em esferas de emprego e cuidados médicos, inclusive no que se refere ao planejamento familiar, além de garantir a capacidade jurídica idêntica à do homem.

Ainda que a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher tenha logrado relevantes avanços no

combate à discriminação das mulheres quanto a trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família, essa Convenção não abordou em seu texto a questão da violência de gênero, o que só se deu em 1993, por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena.

Outro documento importante, aprovado em 1994, foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em que se reconheceu pela primeira vez esse tipo de violência como fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres e se define como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se em perfeita harmonia com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotando a vertente repressivo-punitiva, referente à proibição da discriminação, e a positivo-promocional, que busca promover a igualdade.

A Constituição incorporou grande parte das reivindicações feitas pelos movimentos das mulheres durante os trabalhos constituintes, cujo êxito fica claro nos seguintes dispositivos:

O art. 5º, inciso I, assegura expressamente a igualdade entre homens e mulheres em geral. A proteção à maternidade é prevista em vários dispositivos da Constituição quando trata de direitos trabalhistas (art. 6º), direitos previdenciários (art. 201, II) e da assistência social (art. 203, I). O art. 7º, inciso XVII, também reconhece o direito à igualdade jurídica e à diferença natural entre os gêneros, garantindo licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Complementando, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O salário-maternidade é o único benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social que não se submete ao teto constitucional (limite remuneratório dos servidores públicos), fato este reiterado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.946-DF. De responsabilidade da previdência social, a tentativa de transferir tal ônus ao empregador implicaria num retrocesso social que estimularia os empregadores a contratar trabalhadores do

sexo masculino.

Ainda em relação à previdência social, nos artigos 40 e 201, a Constituição garante redução de 5 anos de tempo de contribuição e de idade para a obtenção de aposentadoria pelas mulheres trabalhadoras rurais, servidoras públicas, professoras ou celetistas.

Tal distinção não se dá pela dupla jornada de trabalho, pois, apesar de esta existir, ela não impacta na expectativa de sobrevivência das mulheres. Ocorre que as relações de trabalho ainda as mantêm em condições de desigualdade. Isso acontece porque existem muito mais mulheres do que homens na economia informal, onde é mais viável conciliar trabalho e afazeres familiares. Nesses períodos, a mulher normalmente fica sem contribuir para a previdência social e muitas não ocupam trabalho remunerado durante grande parte de sua vida em função das responsabilidades familiares e da maternidade. Por essa razão, não conseguem adquirir iguais benefícios que os homens.

Alguns dados do Ministério da Previdência Social demonstram que muito menos mulheres se aposentam por tempo de contribuição, além de receberem benefícios 30% menores que os homens. Isso se justifica pelo tempo de contribuição e idade reduzidos.

Ainda, no que diz respeito à maternidade, a Constituição assegurou às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

No art. 7º, inciso XX, a Constituição propugna pela proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. Referido dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.799/99, que incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) normas protetivas para o mercado de trabalho feminino.

Ainda, o art. 7º, inciso XXX, proibiu a discriminação no mercado de trabalho, no que se refere às atribuições e aos salários, por motivo de sexo ou estado civil. Tal artigo foi regulamentado pela Lei nº 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho.

No âmbito doméstico e familiar, a Constituição inovou ao estabelecer, em seu art. 226, §5º, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Veja-se que, até a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, o Código Civil de 1916

vigente consagrava no Brasil a superioridade do homem em relação à mulher, conferindo ao homem o comando absoluto da família e total autoridade sobre a esposa e os filhos. Além disso, reconheceram-se diversos tipos de família, inclusive aquela formada apenas pela mãe e seus filhos.

Outro dispositivo constitucional relevante concerne ao art. 226, § 8º, que estabelece o dever de o Estado coibir a violência no âmbito das relações familiares. Isso significou grande avanço, pois se reconheceu o fenômeno da violência familiar e doméstica, que já vinha sendo sistematicamente denunciado pelos movimentos de mulheres desde os anos de 1970 e 80. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 11.340 de 2006, conhecida também como Lei Maria da Penha, que traz esse nome em virtude do caso de Maria da Penha Maia Fernandes que, com o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciou o Estado brasileiro em ser tolerante com a violência praticada pelo ex-esposo, o que culminou em tentativa de homicídio, tornando-a vítima de paraplegia em virtude das agressões. Por mais de 15 anos, o Estado brasileiro não tomou as medidas necessárias para processar e punir o agressor. A Comissão solicitou ao Estado que, entre outras medidas, completasse de forma rápida e efetiva o processo penal de tentativa de homicídio e investigasse irregularidades do processo que levaram à demora injustificada, indenizando a vítima, e ainda recomendou que o Estado brasileiro adotasse medidas efetivas para reduzir a violência contra a mulher.

Assim, a Lei Maria da Penha, como ficou conhecida, além de estabelecer maior rigor na punição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criou mecanismos para coibir e prevenir esse tipo de ação e dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No campo da saúde reprodutiva, a Constituição avançou bastante ao prever o planejamento familiar como livre decisão do casal (art. 226, § 7º), competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.263/96, que dispõe sobre o planejamento familiar e o direito de reprodução. Ressalta-se que apesar de prever possibilidade equânime de esterilização de homens ou mulheres pelo Sistema Único de Saúde a partir dos 25 anos de idade, estatísticas demonstram que a decisão e a responsabilidade pelo controle de fecundidade recaem quase que exclusivamente nas mulheres.

Assim, embora se fale em planejamento familiar pelos casais, quando se analisam estatísticas para verificar se houve esterilização tubária ou

vasectomia, verifica-se, por dados colhidos pela Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde, que, em 1996, o índice de esterilização masculina no Brasil foi de apenas 2,4%, enquanto a esterilização feminina chegou ao patamar de 40,1%. A disparidade regional, por outro lado, faz o índice de esterilização masculina chegar a 3,5% no Sul do Brasil e a zero na região Norte.

Destarte, verifica-se ainda que a responsabilidade pela contracepção e pela gravidez não é partilhada pelo casal, mas atribuída somente à mulher, embora casada.

Também merece destaque a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, dispondo que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Apesar disso, a discriminação contra as mulheres no âmbito da política é bastante grande, situando-se o Brasil no grupo de países com pior desempenho no que se refere à presença feminina aqui na nossa Câmara dos Deputados — menos de 10%.

Outro grande problema relacionado à discriminação e à violência contra a mulher na América Latina refere-se à exploração sexual e ao tráfico de pessoas para esse fim.

A América Latina é a região do planeta que mais exporta mulheres com propósitos sexuais, tendo se transformado em importante ponto para a indústria cinematográfica de filmes pornográficos e divulgação de fotos e vídeos dessa natureza na internet. Devido à exploração sexual, a América Latina, lamentavelmente, também é objeto de turismo sexual e pornoturismo.

Os países da América Latina que mais se ressentem com esse tipo de violência são o Brasil, a Venezuela, a Colômbia, o Equador e a República Dominicana. Além da América Latina, o Leste Europeu, o Sudoeste Asiático e a África são focos de exportação de mulheres para finalidade sexual.

No Brasil, a exploração sexual afeta basicamente meninas pobres e negras das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste.

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 231, com a redação dada pela Lei nº 11.106/2005, define como crime de tráfico internacional de pessoas o tráfico de mulheres maiores de 18 anos, para o qual se comina a pena de reclusão de 3 a 8 anos. Essa pena pode ser aumentada para 4 a 10 anos quando o tráfico utiliza-se de violência, ameaça grave ou fraude. O tráfico de mulheres também pode ser associado a outros crimes, como formação de quadrilha, posse sexual mediante

fraude, estupro, rapto consensual, maus tratos, opressão, corrupção ativa e passiva, entre outros. Quando a vítima é menor, as sanções, evidentemente, são mais severas, verificando-se a ocorrência de crimes como exploração de menores e presunção de violência contra menores de 14 anos.

Em verdade, o enfrentamento do problema da exploração sexual na América Latina deve se efetivar também por meio do incremento de políticas públicas de educação que propiciem às meninas e adolescentes a consciência da dignidade humana — que perpassa inevitavelmente pela promoção da autoestima, do respeito a si próprias e da preservação do corpo — e a compreensão dos riscos e das consequências da sedução das promessas de dinheiro fácil e melhora rápida da qualidade de vida. Pela promoção de políticas públicas de educação, deve-se esperar também que o Estado e a sociedade concedam a essas meninas, adolescentes e mulheres condições de estudo e possibilidades concretas de independência e emancipação pelo trabalho com salário digno.

Portanto, as conquistas foram lentas e ainda precisamos lutar diariamente para efetivar o que está garantido nos instrumentos internacionais de direitos humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Apesar dos avanços verificados nas duas últimas décadas, há muito que discutir sobre a exploração sexual, o trabalho doméstico e responsabilidades parentais, além da maior participação da mulher na política.

É certo que o direito por si só não altera as relações de poder na sociedade e na família, embora fortaleça as mulheres para que continuem lutando em busca da igualdade almejada.

Nesse sentido, é necessário consolidar os avanços e consagrar uma ótica democrática igualitária e emancipatória em relação aos gêneros.

Parafrazeando a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, quando do julgamento acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha, o direito não combate o preconceito, mas sua manifestação.

A desigualdade é o ponto de partida para a busca pela igualdade de direitos. As maiores dificuldades práticas vivenciadas hoje pelas mulheres talvez resultem do equívoco que um dia a sociedade cometeu, pretendendo que homens e mulheres fossem iguais. Não são, definitivamente, mas isso não implica em afastar a exigência pela igualdade de oportunidade e de direitos.

Caríssimos colegas, é então no sentido de abrir outras frentes para garantir maior efetividade do direito e do respeito pelas mulheres que estamos propondo este projeto de lei, esperando contar com a pronta adesão e colaboração de todos para as finalidades que serão expostas a seguir.

Conforme o art. 8º do Capítulo I - Das medidas integradas de prevenção –, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (a referida Lei Maria da Penha), “ *A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais(...)*”. Tais ações deverão obedecer a diretrizes também definidas na lei, entre as quais destacam-se as três que se seguem:

“V – A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; (...)

VIII - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; (...)

IX - O destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Estas providências de ordem legal, concernentes basicamente ao âmbito da Educação, da Cultura e da Comunicação Social, ainda restam por se efetivar e, no nosso entendimento, são cruciais para que possamos assegurar meios mais permanentes de efetivação dos direitos das mulheres brasileiras.

Isto porque sem uma mudança cultural e educativa que atinja os valores mais profundos, as atitudes mais comuns, os comportamentos mais corriqueiros de todos os homens e mulheres de nossa sociedade – a começar por nossas crianças e por nossos jovens –, dificilmente teremos a chance de ver se transformarem as relações interpessoais, hoje tão perpassadas por agressividade, maus tratos, ressentimentos e grosserias.

Para isto precisamos de ações cotidianas nas salas de aula, de norte a sul do país. Precisamos dos secretários, dos diretores, dos professores. Precisamos dos alunos, que podem e devem diariamente ouvir, ver e transmitir em casa e em classe o que aprendem e o que testemunham, na teoria e na prática, nos

livros e na convivência. Por isso é preciso cuidar com afincos dos textos e das lições, gerar um novo discurso. Vai ser preciso estar atento às entrelinhas, prestar atenção aos procedimentos e aos modos. Nesse bom combate, vai ser urgente e necessário inovar para acabarmos com todas as formas diretas e sutis de violência diária contra o direito das meninas, das mulheres e das idosas de nosso país.

Precisamos, como dissemos anteriormente, que a importância ao tema seja dada de forma semelhante ao que foi e está sendo feito pela história e cultura afro-brasileira e indígena. Propomos então a obrigatoriedade, nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, do estudo da História das Mulheres e de Gênero; com conteúdo programático que inclua diversos aspectos da história e da cultura na formação da sociedade brasileira, a partir da questão da Mulher e de Gênero, a luta por emancipação civil e política, os direitos que conquistaram e as violências que sofreram e ainda sofrem, resgatando as suas contribuições e conquistas nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil e do mundo. Os conteúdos ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de história, de educação artística, de literatura e sociologia, combatendo, em sua essência, todas as formas de discriminação, violência e abuso contra as mulheres; ajudando a construir uma nova mentalidade a partir de nossas crianças, promovendo um futuro de conquistas, de efetivação de direitos e de estranhamento diante de qualquer forma de simplificação preconceituosa.

Estou convencida de que a relevância pedagógica e social desta iniciativa será reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal,

salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda

nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI,

XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro

e dependentes, observado o disposto no § 2º. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa

renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada](#)

[pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da

porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas

áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....

.....
III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

.....
 .." (NR)

"Art.52.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)
 "Art.92.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

.....
 § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art.93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-

.....
 c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....
 VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

"Art.95

.....
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....
IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art.98

.....
§1º (antigo parágrafo único)

.....
§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art.99.....

.....
§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária

vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.102.....

I-.....

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III-.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art.104.....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

"Art.105.....

I-.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....
 III-.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....
 Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art.107

.....
 § 1º (antigo parágrafo único)

.....
 § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.109.....

.....
 V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....
 § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art.111

.....
 § 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112 A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º.....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115 Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art.125.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra

atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)
"Art.127

.....
§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art.128

§5º

I-

II-

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II-

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art.129.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art.134

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja

proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e

órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos

membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;
 II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;
 III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de
 Todas as Formas de Discriminação contra a
 Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº
 89.460, de 20 de março de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art.84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o citado Decreto Legislativo nº 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive os citados artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que o Brasil retirou as mencionadas reservas em 20 de dezembro de 1994;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu art.29, parágrafo 2;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art.29, parágrafo 2, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do Art.49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Brasília, 13 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Osmar Chohfi

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Os Estados Partes na presente convenção,

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamadas nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

CONSIDERANDO que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos tem a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

OBSEVANDO as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

OBSERVANDO, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

PREOCUPADOS, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

PREOCUPADOS com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

CONVENCIDOS de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

SALIENTANDO que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

AFIRMANDO que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

CONVENCIDOS de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno

e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

TENDO presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

RECONHECENDO que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

RESOLVIDOS a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

CONCORDARAM no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:
faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

INTRODUÇÃO

Art. 1. A lei obriga em todo o território brasileiro, nas suas águas territoriais e, ainda, no estrangeiro, até onde lhe reconhecerem exterritorialidade os princípios e convenções internacionais.

Art. 2. A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal três dias depois de oficialmente publicadas, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados marítimos e no de Minas Gerais, cem dias nos outros, compreendidas as circunscrições não constituídas em Estados.

Parágrafo único. Nos países estrangeiros a obrigatoriedade começará quatro meses depois de oficialmente publicadas na Capital Federal.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 1946

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 21/01/1999

Relator: MINISTRO SYDNEY SANCHES

Distribuído: 19990202

Partes: Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (CF 103, VIII)

Requerido: MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL E MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 014 da Emenda Constitucional nº 020, publicada no DOU de 16 de dezembro de 1998 e o art. 006º da Portaria nº 4883 /98, que regulamenta a EC 020 /98 .

Art. 014 da Emenda Constitucional 020 /98.

Art. 014 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais) devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar , em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 006º da Portaria 4883 de 16 de dezembro de 1998.

Art. 006º - " O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$1200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 091 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social -RBPS aprovado pelo Decreto nº 2172 , de 05 de março de 1997 e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à Conta do Tesouro Nacional ."

LEI Nº 9.799, DE 26 DE MAIO DE 1999

Inserir na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

.....
 Art. 373-A . Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. "

"Art. 390-A. (VETADO) "

" Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos."

" Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. "

" Art. 390-D. (VETADO) "

" Art. 390-E . A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o

desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher. "

" Art. 392.

.....
 § 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. "

" Art. 401-A. (VETADO) "

" Art. 401-B. (VETADO) "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Francisco Dornelles

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS. Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 232. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**CAPÍTULO I**
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de

ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

PROJETO DE LEI N.º 1.077, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação e Segurança Digital".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2082/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “Educação e Segurança Digital”.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, passa a vigorar acrescida do artigo 26-B, com a seguinte redação:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da educação e segurança digital.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá:

I – noções de segurança na utilização da internet;

II – exposição dos perigos atinentes à navegação na internet, como fraudes financeiras, disseminação de vírus eletrônicos, roubo de senhas, cyberbullying, assédio moral, assédio sexual e pedofilia;

III – identificação das oportunidades educacionais e profissionais por intermédio da internet;

IV – possibilidades de educação on-line e a distância;

V – liberdade de expressão; crimes contra a honra, calúnia, injúria, difamação na internet; crimes de preconceito de gênero, raça e etnia na internet;

VI – responsabilidade civil dos pais e das escolas;

VII – privacidade na internet;

VIII - crimes próprios de internet;

IX – violações de direitos autorais na Internet.

§ 2º Os conteúdos referentes à educação e segurança digital serão ministrados em disciplina obrigatória, denominada “Educação e Segurança Digital”.

§ 3º “Os conteúdos referentes à segurança digital também estarão presentes no âmbito de todo o currículo escolar, em especial

nas áreas de princípios da proteção e defesa civil.”

Art. 3º As escolas públicas ou privadas, ou órgãos públicos, que possuam sítios na Internet ou participem de redes sociais, veicularão conteúdo de combate ao cyberbullying.

Parágrafo único. O conteúdo de combate ao cyberbullying a que se refere o *caput* pode ser produzido pela própria escola ou órgão público, ou pelo Poder Público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos séculos, desde o Império Romano até a colonização das Américas, a exploração da infância e da juventude sempre se fez presente. Com o advento da internet no mundo, bilhões de pessoas acessam informações e outros conteúdos com grande facilidade, fazendo uso tanto de conteúdos positivos quanto perniciosos, e é nesse ambiente nocivo que pessoas inescrupulosas agem, principalmente com crianças e adolescentes.

Portanto, a progressiva disseminação do acesso à Internet na sociedade brasileira traz para o Poder Público a obrigação de adotar políticas de educação e conscientização digital, a fim de dotar os cidadãos de conhecimentos mínimos necessários para o uso dos recursos de comunicação digital de forma segura, assim como de seus direitos, deveres e oportunidades.

Sendo assim, este projeto de lei inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “Educação e Segurança Digital”, estabelecendo diretrizes programáticas para uma disciplina obrigatória no ensino fundamental e médio que trate dos diversos aspectos relacionados à internet, especialmente a prevenção e conscientização da prática de assédio moral e sexual, cyberbullying, segurança digital, direitos e deveres, liberdade de expressão e crimes no ambiente digital.

Com tal iniciativa, pretendemos dotar os jovens e adolescentes de conhecimentos relativos às modalidades criminosas que vêm crescendo em decorrência da massificação da utilização da Internet como lazer.

O assédio moral, a pornografia, o abuso, os crimes

contra a honra e também os crimes digitais já estão tipificados na legislação penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entretanto, essas disposições penais não amedrontam os criminosos cibernéticos. Basta uma pesquisa em mecanismos de busca para que o conteúdo impróprio e agressivo chegue a qualquer pessoa, tornando-a vítima em potencial.

A presente proposição, portanto, visa prevenir e inibir o avanço das modalidades criminosas, trazendo a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino públicos e privados adotarem a disciplina de educação e segurança digital.

Essa medida se faz necessária, pois essas ferramentas da era contemporânea facilitam a propagação de crimes sexuais, delitos contra a honra, violações de direitos autorais e de propriedade intelectual, afrontas à privacidade, assim como estimulam a consecução desses comportamentos inadequados pela facilidade com que os criminosos preservam sua identidade no anonimato na internet.

Portanto, é preciso estabelecer um programa de conscientização educacional, abrindo os olhos dos jovens e dos adolescentes, liberando-os de vitimização destes delitos, com o objetivo de manter um equilíbrio psicológico, evitando a violação dos princípios e da inocência dos mesmos, blindando-os, assim, contra a violência de qualquer aspecto abusivo, seja moral ou sexual.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

PROJETO DE LEI N.º 1.302, DE 2015 (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade do ensino de língua estrangeira moderna a partir do primeiro ano do ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2082/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do primeiro ano do ensino fundamental, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos na era da globalização, onde o fim das fronteiras culturais nos transforma em cidadãos de uma imensa aldeia mundial. Nesse contexto, o aprendizado de novas línguas e novas culturas, que não aquelas adquiridas por meio do processo primário de socialização na educação familiar, torna-se fundamental para propiciar aos nossos estudantes a apreensão de saberes e costumes atinentes a outras sociedades e, conseqüentemente, para sua atuação no mundo globalizado.

Segundo estudos da neurociência e da psicopedagogia acerca dos processos cognitivos, dos seus estágios de desenvolvimento e dos períodos críticos de aprendizagem (mais conhecidos como “janelas de oportunidades”), bem como dos fatores intervenientes nesses processos (fatores orgânicos, psicológicos e sociais), acredita-se que quanto mais cedo começamos a aprender uma segunda língua, mais a atividade cerebral por ela desencadeada se aproximará da região que a língua materna ocupa no nosso cérebro.

Como a janela de oportunidade para a aprendizagem de uma língua estrangeira está aberta desde a mais tenra infância, o quanto antes esse aprendizado for iniciado, maiores serão as chances de se adquirir fluência e pronúncia próximas às de um falante nativo. Quando o cérebro aproveita a oportunidade para aprender no momento certo, ele dá o seu potencial máximo, garantindo uma aprendizagem mais fácil e prazerosa. O oposto também ocorre: se o cérebro é privado de determinado aprendizado num momento crítico, ou essa habilidade não será adquirida ou será desenvolvida tardiamente com um esforço muito maior do indivíduo.

Portanto, se a criança tiver contato com uma língua estrangeira desde os primeiros anos de seu percurso escolar, mais cedo se familiarizará com os sons do idioma, facilitando seu aprendizado nos anos consecutivos e até mesmo durante a vida adulta.

Diante dessa constatação e do fato de o aprendizado de uma língua estrangeira concorrer para o aprimoramento de importantes estratégias de aprendizagem, de desenvolvimento do pensamento e de aquisição do conhecimento sistematizado (memorização, controle sobre a linguagem, capacidade analítica e outras), desenvolvidas mais facilmente nas séries iniciais, cada vez mais as escolas privadas investem no ensino de línguas estrangeiras na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Já as escolas das redes públicas de ensino, com raras exceções, aplicam o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), segundo o qual somente a partir do sexto ano (antiga quinta série) do ensino fundamental é incluído obrigatoriamente, na parte diversificada dos currículos da educação básica, o ensino de uma língua estrangeira moderna.

Aprender uma língua estrangeira nos primeiros anos da vida escolar não é apenas uma necessidade no mundo atual, mas um direito que não pode ser negado a nenhuma criança. Assim, por todo o exposto e a fim de que todas as crianças tenham o mesmo direito de acesso ao ensino de uma língua estrangeira na idade apropriada, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que determina o ensino obrigatório de uma língua estrangeira a partir do primeiro ano do ensino fundamental.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#)*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#)*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#)*)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#)*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#)*)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

PROJETO DE LEI N.º 1.382, DE 2015

(Do Sr. Antonio Balhmann)

Altera o § 5º, do art. 26, da Lei nº 9.394/1996 que dispõe sobre a diversificação do currículo escolar básico e fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1302/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao § 5º, do artigo 26º, da Lei nº 9.394, de 1996 a seguinte redação:

“Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da primeira série o ensino da língua inglesa. Adicionalmente a partir da quinta série poderá ser incluído no currículo escolar do ensino fundamental, pelo menos, mais uma língua estrangeira moderna cuja escolha deve ficar a cargo da comunidade escolar e dentro das possibilidades da instituição.”

JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessário, considerando o processo de globalização determinante no

mundo atual no século XXI, dar ao texto da Lei redação para oferecer aos estudantes brasileiros oportunidades de inclusão no mundo moderno e o desenvolvimento de seu intelecto linguístico preparando-os para, no futuro, poderem competir em igualdade de condições no mercado mundial.

Fato é que, nestes dias hodiernos, nossos estudantes já estão expostos aos avanços tecnológicos da informática sendo-lhes apresentados, desde cedo e rotineiramente, equipamentos que na sua grande maioria se apresentam na língua inglesa.

A grande maioria dos países com os quais o Brasil mantém relações comerciais e diplomáticas como, por exemplo, os países que participam dos BRICS, G20 e outros tem o Inglês praticamente como segunda língua.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), existem cento e noventa e um (191) países no planeta. Mas há algumas ausências nesta lista, pois a ONU não contabiliza possessões e territórios tais como a Groelândia, Aruba, Ilhas Cayman, o Vaticano entre outros.

Quase um (1) bilhão de pessoas no mundo fala inglês como idioma oficial, como segunda língua, ou por ser a língua nativa. Cerca de aproximadamente trinta por cento (30%) dos países do mundo têm a língua Inglesa praticada de forma cotidiana e fluentemente pelos seus cidadãos.

Relacionando apenas alguns países destes grupos que usam do inglês para comunicação entre seus habitantes apresentamos a seguinte contabilidade:

PAÍSES COM LÍNGUA INGLESA NATIVA: Estados Unidos (Porto Rico), Grã-Bretanha (Inglaterra, Escócia e Gales) Austrália, Bahamas, Granada, Guiana, Irlanda, Jamaica, Nova Zelândia e Trinidad.

PAÍSES COM LÍNGUA INGLESA COMO SEGUNDA (DE JURE): Canadá, África do Sul, Camarões, Dominica, Filipina, Índia, Nova Guiné, Serra Leoa.

TAMBÉM É FALADO COMO SEGUNDA LÍNGUA, PORÉM, SEM STATUS OFICIAL EM: Suécia, Dinamarca, Luxemburgo, Áustria, Bélgica, Noruega, Finlândia, Eslovênia e Holanda.

PAÍSES COM LÍNGUA INGLESA OFICIAL, MAS NÃO NATIVA: Gâmbia, Gana, Libéria, Nigéria, Uganda, Zâmbia.

Ora, o fato do idioma inglês ainda não ser generalizado no Brasil cria uma barreira difícil de ser vencida na comunicação entre as partes para um perfeito entendimento dos parceiros nas tratativas comerciais e diplomáticas.

Precisamos, sim, oferecer aos nossos estudantes novidades que venham a motivá-los para o aprendizado linguístico dando-lhes oportunidades para um futuro promissor.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Deputado Antonio Balhmann.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena,

africana e europeia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.366, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera-se a redação do § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir o conteúdo de princípios à cidadania e noções de trânsito na grade curricular.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1632/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil, a educação ambiental, princípios da proteção e defesa da cidadania e noções de educação do trânsito de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação foram retirados os conteúdos das disciplinas de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, que foram incluídas inicialmente na grade curricular para assegurar a defesa do regime de exceção implantado em 1964, mas que no final deste, passaram a ser utilizadas justamente para fazer críticas contundentes, contra a falta de liberdade políticas dos cidadãos, deixando de ser um instrumento de proteção ao regime ditatorial e se tornando um espaço de defesa da cidadania.

A retirada dos currículos escolares destas disciplinas, deixaram uma lacuna que pode ser ocupada com a inclusão destes conteúdos programáticos nas bases curriculares dos ensinos fundamental e médio.

A ideia é de que a noção dos direitos fundamentais, sua extensão e a forma como podem ser exercidos, gerem a potencialização da participação social, como um dos fundamentos de proteção da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

Outro conteúdo que deve igualmente ser incluído na grade curricular das escolas é a de noções de educação para trânsito, que visa garantir a nossos jovens, um maior conhecimento das normas que devem ser respeitadas pelos condutores de veículos, bem como, de primeiros socorros e direção defensiva, que são importantíssimos, não só para os motoristas, como para os próprios pedestres.

Assim estaremos contribuindo para a construção de um trânsito mais seguro para os condutores, passageiros e pedestres, possibilitando-se assim, a redução do número de acidentes, responsável pela mortalidade de muitos jovens em todo o país.

Neste diapasão, a proposição ora apresentada, com a inclusão dos conteúdos apontados, colaborarão para o enriquecimento da grade curricular das escolas e ensino fundamental e médio.

Assim, espera-se o apoio de Vossas Excelências, para a necessária inclusão deste dispositivo na Lei nº 9.394, de 1997.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal

Vice-líder

PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....
Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.801, DE 2015 (Do Sr. Jhc)

Altera a Lei Federal nº 9.394/1996 - que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar finalidade ao Ensino Médio no sentido de incluir a necessidade de educação quanto aos meios telemáticos de comunicação e comportamento e tecnologia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1077/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do Art. 35 da Lei Federal nº 9.394/1996 passa a dispor com a seguinte redação:

Art. 35...

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina, inclusive em relação aos meios telemáticos de comunicação, comportamento e tecnologia e educação digital.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida moderna, notadamente os meios de comunicação telemáticos – a exemplo da rede mundial de computadores (*internet*) -, trouxe incontáveis facilidades à convivência humana, desde questões relativas à economia até aspectos cotidianos de caráter frugal, como as relações interpessoais.

Como sói acontecer, porém, em tudo há a *outra face*: nesse caso específico, trata-se da exposição exacerbada da privacidade, seja aquela realizada pelo próprio *exposto*, seja aquela feita por terceiros.

Esse fenômeno, como se tem visto, atinge em maior número - e contundência – a parcela da população com menor idade, especialmente os adolescentes e pré-adolescentes.

Esse cenário pernicioso se faz ver, ainda, quando pessoas dessa faixa etária recebem material inadequado pelos *smartphones* através de aplicativos de comunicação, sejam imagens que banalizam a violência – e até a morte -, seja material que enalteça comportamentos inadequados, que mais adiante terão efeitos negativos nas vidas dessas pessoas, cujo caráter se encontra em formação.

Há, ainda, a possibilidade daqueles que compreendem essa faixa etária serem cooptados por criminosos, ou mesmo pedófilos, haja vista a ausência de restrição ao compartilhamento de informações, inclusive aquelas de conotação sexual.

Saber manusear essa tecnologia, portanto, é atualmente essencial, e essa é uma situação que tende a se tornar ainda mais aguda na medida em que os meios digitais de comunicação e informação passam a fazer parte indissociável do cotidiano.

A Constituição Federal, em seu Art. 205, estabelece que a educação é “direito de todos” e “dever do **Estado** e da família”, nesse sentido, e a despeito de compreender o papel fundamental e insubstituível da família na formação da personalidade, é certo que o efeito das redes sociais na vida de milhares de indivíduos, notadamente a parcela jovem, pode ser devastador.

Enveredar por essa face da educação é, portanto, um dever do Estado, além de uma atualização do seu papel nas quadras educacionais, especialmente por viabilizar a inclusão, na grade curricular nacional, da matéria relacionada à **internet** e **Educação Digital** de maneira geral.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)*

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - *(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

PROJETO DE LEI N.º 2.905, DE 2015

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996 para instituir políticas de cidadania e solidariedade como diretrizes na educação nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-3993/2008.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996 para instituir políticas de cidadania e solidariedade como diretrizes na educação nacional.

Art. 2º. O artigo 32, da Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

.....
§6º Devem constar como temas nos currículos do ensino fundamental:

- a) **A Educação para a Vida em Sociedade;**
- b) **O fortalecimento do sentimento de solidariedade humana;**
- c) **O aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;**
- d) **A promoção do trabalho, conhecimento à realidade social, cultural e política brasileira; e**
- e) **O estudo sobre os símbolos nacionais. (NR)**

Art. 3º. O artigo 36, da Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36.
I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento, exercício da cidadania e da solidariedade; e incentivo ao conhecimento e participação na política brasileira;

(NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no período letivo seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país enfrenta uma crise de identidade em que os jovens não conhecem a sistemática política e se confrontam em crises de ausência de cidadania e solidariedade e muitas vezes nem sequer conhecem os símbolos nacionais.

Isso gera distorções sociais e conflitos internos na nação que perde a sua unidade e identidade cultural.

Cada vez mais se exige do Estado e cada vez menos se contribui para a formação de uma sociedade que contribua com o fortalecimento da nação no futuro.

Por isso, é necessário que a educação nacional possua como diretriz uma política voltada para a cidadania e solidariedade, para que os jovens possam ter arraigados em sua formação preceitos básicos que promovam a

harmonia e o crescimento social da pátria.

É uma oportunidade para que se realize a transmissão dos ideais democráticos na melhor forma prevista pela nossa Constituição Federal.

Realizadas essas considerações constatamos a importância dessa proposta que incentivará a reflexão dos alunos sobre suas obrigações civis e morais em verdadeira contribuição com a ordem e o progresso.

Ante o exposto, pela relevância do Projeto de Lei e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal - PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.547, DE 2015

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o Art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a História e Cultura Cigana no currículo oficial da rede de ensino e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3993/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira, indígena e cigana.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses três grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a história cigana, a luta dos negros, dos ciganos e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra, cigana e indígena brasileira e o negro, o cigano e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira, dos povos ciganos e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (NR)”

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os povos ciganos sempre vivenciaram situação de extremo preconceito e exclusão social, onde quer que estejam. A cultura cigana sempre foi desconsiderada e desrespeitada, a imagem construída socialmente sobre o povo cigano é de total descompasso com a realidade, eivada na discriminação que os acompanham por séculos.

Desde a escravização por 5 séculos na região da atual Romênia aos horrores impostos nos campos de concentrações nazistas de Adolf Hitler. Situação de total marginalização que fizeram com que a história do povo cigano fosse completamente negligenciada.

Neste sentido que a proposta em tela tenciona alterar a imagem dos povos ciganos, buscando reduzir o preconceito e a discriminação a que estes povos estão sujeitos. Retirá-los da invisibilidade proporcionará um terreno mais fértil para a construção de políticas públicas de promoção dos direitos humanos para os povos ciganos.

Desde a 1ª Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, ocorrida em 2005, os povos ciganos se fazem representar e apresentam como uma de suas principais reivindicações o ensino nas escolas da história e cultura cigana, como estratégias para a superação do preconceito e da discriminação.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do

componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

LEI Nº 11.645, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

PROJETO DE LEI N.º 4.874, DE 2016 (Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a redação do § 5º do art. 26 e acrescenta o § 8º ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, dentre outros objetivos, assegurar fluência na oralidade no ensino de línguas estrangeiras modernas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1302/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do quinto ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição, tendo como objetivo, entre outros, o de assegurar fluência na oralidade. (NR)

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 8º:

“Art. 62

.....

§ 8º A formação dos docentes da educação básica para o ensino de línguas estrangeiras modernas, entre outros objetivos, deverá assegurar a fluência na oralidade, que deverá ser avaliada mediante exames de certificação, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em um mundo pautado por fluxos informacionais globais, tanto no nível das interações sociais quanto por meio da demanda dos mercados competitivos, a habilidade de se comunicar em outras línguas é requisito *sine qua non* para o exercício da cidadania. Ainda que essa constatação seja inequívoca, em números absolutos, poucos brasileiros são capazes de se comunicar em outras línguas.

Em pesquisa realizada em 2015³ para avaliar a proficiência global em língua inglesa, o Brasil aparece na 41º posição entre 70 países. O resultado apontou regresso em relação aos dois anos anteriores, quando o Brasil apareceu em 38º no ranking.

Precisamos alterar esse panorama e o presente Projeto de Lei

³ Fonte: artigo online da Revista Exame intitulado “fluência do brasileiro no inglês só piora”. Disponível em <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/fluencia-do-brasileiro-no-ingles-so-piora-veja-ranking>>. Acesso em 7 mar 2016.

objetiva contribuir para o debate e o aprimoramento do ensino de línguas estrangeiras modernas no Brasil.

A legislação educacional, mais precisamente a Lei de Diretrizes e Bases (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), dispõe que “na parte diversificada do currículo [da educação básica] será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.” (art. 26, § 5º).

No que tange ao currículo do ensino médio, estatui a LDB que “será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.” (art. 36, III).

Os referidos dispositivos legais, ainda que meritórios, não contribuíram para mitigar o desconhecimento dos brasileiros em línguas estrangeiras, mais notadamente inglês e espanhol, por motivos de integração social e econômica.

Para aprimorar o ensino de línguas estrangeiras modernas no Brasil precisamos superar o enfoque voltado para a abordagem gramatical com vistas a uma abordagem comunicativa. Esta última não dispensa a gramatical, apenas não prioriza o aprendizado de idiomas sob o ponto de vista da forma. Na abordagem comunicativa, organiza-se o programa formativo a partir das funções comunicativas, as quais podem ser desculpar-se, agradecer, descrever alguém, entre outras competências.

A argumentação acerca da abordagem comunicativa, é preciso reconhecer, está presente na versão inicial da Base Nacional Comum Curricular, a qual se encontra em fase de avaliação pela sociedade. Da seção referente ao componente curricular língua estrangeira moderna, destacamos o seguinte excerto:

O componente curricular língua estrangeira moderna deve garantir aos/às estudantes o direito à aprendizagem de conhecimento para o uso. Assim, não se trata de compreender um conjunto de conceitos teóricos e categorias linguísticas, para aplicação posterior, mas, sim, de aprender pelo uso e para o uso práticas linguísticas que se adicionem a outras que o/a estudante já possua em seu repertório.

Sabemos que o ensino de línguas, ainda mais em se tratando de idiomas estrangeiros, é bastante complexo. Almeida Filho (2007)⁴ ressalta que em um cenário real de ensino e aprendizagem de línguas as atividades, ações, reações e relações são de significativa complexidade. Desse modo, aprender e ensinar línguas constitui um processo delicado que envolve inúmeras variáveis, intrínsecas e extrínsecas.

Essa complexidade inerente ao ensino de uma língua estrangeira não pode, e nem deve, ser objeto de legislação, mas podemos contribuir salientando a necessidade de enfocarmos, entre outros objetivos, a fluência na oralidade tanto para o discente quanto para o docente.

Nesse sentido, propomos alteração na LDB para, no âmbito do currículo da educação básica, reforçar, entre outras competências linguísticas, a fluência na oralidade. Essa medida se evidencia oportuna para não relegarmos a oralidade na língua em segundo plano, pois, de modo geral, os alunos têm apresentado dificuldades em se comunicar oralmente na língua ensinada na escola.

Em outro aspecto, objetivamos acrescentar parágrafo ao art. 62 da LDB, que dispõe sobre a formação de docentes para atuar na educação básica, para prever a necessidade de se assegurar, na formação dos docentes, a fluência na oralidade da língua estrangeira que irão lecionar, inclusive, mediante a realização de exames de certificação.

Essa medida é necessária, pois, diante da complexidade inerente ao ensino de línguas estrangeiras, o profissional dedicado ao ensino e aprendizado de línguas, caso não seja bem informado (ou preparado) pode suscitar distorções que resultam na não aprendizagem (ALMEIDA FILHO, 2007).

Infelizmente, a não proficiência em determinada língua estrangeira por parte de recém-licenciados é uma realidade do contexto escolar brasileiro a qual, inclusive, é referendada pelos processos seletivos de docentes em línguas estrangeiras. A grande maioria dos concursos públicos exige, somente, a conclusão do curso com licenciatura plena em Letras e habilitação na língua estrangeira, sem qualquer aferição de proficiência no idioma cujo futuro docente irá ensinar.

⁴ ALMEIDA FILHO, J. C. P. *Linguística Aplicada Ensino de Línguas e Comunicação*. Campinas. SP: Pontes Editores, 2ª edição, 2007.

Ante todo o exposto, as medidas propostas por esta Proposição representam um esforço legislativo para promover uma nova postura acerca do ensino de línguas estrangeiras modernas na educação básica brasileira, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....
Seção I
Das Disposições Gerais

.....
Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008](#))

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....
Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Seção IV-A
Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
[*\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do

trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

.....
TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009\)](#)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009\)](#)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos

de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 7º ([VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

PROJETO DE LEI N.º 5.633, DE 2016

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Acrescenta inciso ao *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de disciplina sobre segurança digital nos currículos do ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1077/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso V:

“Art. 36.....

.....

V – será incluída segurança digital como disciplina obrigatória em todas as séries do ensino médio.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na internet, segurança digital é o equivalente à proteção da identidade física do usuário. Consiste em dispor de ferramentas ou desenvolver comportamentos que resguardem a confidencialidade, a integridade e a autenticidade de documentos e informações pessoais.

O Comitê Gestor da Internet (CGI) no Brasil realizou uma pesquisa com jovens e pais de todas as regiões do Brasil para mapear como as crianças e adolescentes estão usando a internet.

A pesquisa mostrou que 70% dos jovens entre 9 e 16 anos têm perfis em redes sociais. Entre crianças de 9 e 10 anos esse percentual atingiu 44% do total e entre pré-adolescentes de 11 e 12 anos chegou a 71%.

De acordo com o levantamento, os jovens estão se conectando cada vez mais cedo. Um terço dos entrevistados afirmam ter tido o primeiro contato com a internet aos 9 ou 10 anos. Muitos também afirmam mentir a idade nas redes sociais para ter acesso a alguns aplicativos. Em relação à frequência, 47% das crianças acessam a internet todos os dias.

A maior conectividade de crianças e adolescentes está associada à crescente exposição a perigos inerentes ao uso da rede. A maioria dos pais se preocupa com esse acesso ao mundo virtual, o contato com desconhecidos, o que os filhos publicam e recebem em suas redes sociais. De acordo com a pesquisa do CGI, 10% dos pais afirmaram não ter controle algum sobre o que os filhos fazem *on line*.

Além do uso de ferramentas de proteção da identidade no mundo on-line, que incluem software antivírus, serviços de biometria e dispositivos pessoais de segurança inseridos nos aparelhos que carregamos ou acessamos todos os dias, segurança digital pode abranger orientações sobre o uso da internet e sobre as

possíveis consequências de atitudes inapropriadas.

Nem todos os problemas oriundos do uso cada vez mais intenso e precoce da internet por parte dos alunos podem ser evitados, mas certamente é possível avançar na reflexão dentro da escola sobre os perigos da exposição nas redes sociais.

Pelo exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

VICENTINHO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção IV
Do Ensino Médio
.....

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

PROJETO DE LEI N.º 6.250, DE 2016

(Do Sr. Celso Jacob)

Inclui o parágrafo 3º do art. 8º da Lei de Diretrizes e Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sobre as políticas educacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5229/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 9º.....

§ 3º. Deverão ser implementadas as políticas educacionais que priorizem a formação e qualificação do docente como instrumento de minimizar a exclusão social. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como justificativa principal a adoção de políticas públicas capaz de reduzir a exclusão social através da educação.

Para Torres (2003) a definição de Políticas Educacionais precisa vir de uma ação do Estado, descrita assim: “Uma sociologia política da educação deriva das teorias do Estado, e critica as análises convencionais ou dominantes porque a esta, falta uma abordagem holística ou abrangente dos determinantes da formulação de políticas.

Em um nível mais alto de abstração, por exemplo, falta abordagens convencionais da formulação de políticas a capacidade de relacionar o que acontece nas escolas e nos locais de educação não formal o que ocorre na sociedade relativamente à dinâmica do processo de acumulação do capital e de legitimação política. ”

Nessa linha, continua o autor: “uma teoria crítica do poder e do Estado é um ponto de partida necessário para se estudar a formulação de políticas educacionais (ou políticas públicas de um modo em geral) ”. Para que os profissionais da educação tenham capacidade de agir na escola e nas universidades é preciso oferecer-lhes formas de compreensão das complexas relações que envolvem essas instituições tanto no aspecto teórico e prático. Saber interagir o histórico da educação e as diferentes propostas de políticas educacionais. Ligando-as às sociedades que construíram tendo uma visão mais abrangente sobre as instituições educacionais, visão essa necessária para se compreender a ação político-pedagógica.

A exclusão social precisa ser analisada e pensada por todos os atores que envolvem a vida da nação. Não ter práticas que visam retirar os excluídos é carregar estigma de que uns podem se alimentar, comer, vestir e ter lazer, enquanto as outras pessoas isto é vedado. Por esta razão, espero seja o presente projeto aprovado pelos meus pares, pois a sua contribuição para minimizar a exclusão social dos alunos é necessária.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2016.

Celso Jacob
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015)*

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação)*

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. *(Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

PROJETO DE LEI N.º 6.355, DE 2016

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a redação do art. 32da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3993/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tornou-se o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica praticada contra as mulheres no Brasil. A lei traz em seu bojo conjunto de normas que visa proteger bem extremamente importante: a família. A família, tida pelo ordenamento como base da sociedade, goza de especial proteção do Estado. A assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, devendo o Poder Público criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isso, acreditamos que a escola tem papel fundamental na desconstrução da violência contra a mulher. Ao levar o conteúdo da Lei Maria da Penha para as escolas objetiva-se trabalhar a formação de uma nova consciência com os jovens, torná-los cidadão com novos comportamentos e verdadeiros agentes transformadores da realidade.

A violência doméstica, sobremaneira a violência contra a mulher, não é recente, estando presente em todas as fases da história. Apenas recentemente no século XIX, com a constitucionalização dos Direitos Humanos a violência passou a ser analisada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se assim, um assunto central para a humanidade, bem como, um grande desafio discutido por várias áreas do conhecimento, e iniciado o enfrentamento pela sociedade.

Necessário registrar que a violência doméstica não é marcada apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral dentre outras, que em nosso país atinge grande número de mulheres, as

quais vivem estes tipos de agressões no âmbito familiar ou doméstico, em sua maioria, o que até hoje ainda dificulta a punição dos agressores.

No Brasil, este tema ganhou relevância com a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, uma merecida homenagem à mulher que se tornou símbolo de resistência a sucessivas agressões de seu ex- esposo.

O projeto tem o objetivo de orientar meninos e meninas da rede de ensino sobre a igualdade de gênero e o funcionamento da Lei Maria da Penha, além de ajudar a combater e prevenir a violência doméstica e sexista contra a mulher.

Partindo dessa premissa, entendemos ser mister a inclusão de noções básicas da Lei Maria da Penha nas escolas públicas estaduais, cuja execução será de suma importância para a redução, a médio e longo prazo, da violência contra a mulher. O objetivo é instituir uma nova cultura de combate à violência contra a mulher, bem como pautar definitivamente a igualdade entre os gêneros, despertando nos/nas estudantes o interesse sobre as questões ligadas aos direitos humanos, apoiando-se na crença de que a escola é o lugar capaz de fazer a diferença no combate a todas as formas de violência e na construção de uma cultura de paz.

Trata-se de uma medida preventiva de conscientização a partir de um trabalho educacional de humanização, respeito e informação, de forma que, havendo o cometimento da violência, seja ela denunciada e reprimida com veemência.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, em 20 de outubro de 2016.

Deputado Cleber Verde
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006*](#)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007*](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação*](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.414, DE 2016
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para inserir ética, equilíbrio e habilidades no uso de tecnologias como parte das diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3993/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para inserir ética, equilíbrio e habilidades no uso de tecnologias como parte das diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“V - ética, equilíbrio e habilidades no uso de tecnologias”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de tecnologias da comunicação e informação é um dos mais importantes da economia mundial atualmente. Das 10 marcas mais valiosas do mundo, 6 são de empresas ligadas ao setor, sendo também do setor as

4 primeiras colocações⁵.

Nenhuma dessas empresas têm sede no Brasil ou na América Latina, mas o mais preocupante talvez seja o Brasil não conseguir acompanhar a revolução que essas tecnologias têm provocado nos modos de vida e nos modos de produção.

Várias políticas visam especialmente a oferta de serviços, mas poucas se lembram do lado da demanda. Para que uma empresa tenha mercado para seus produtos e serviços, é necessário que haja alguém para consumi-los. Para alguns produtos e serviços, não há requisitos para o consumo. É o caso, por exemplo, de alimentos, vestuário, eletrodomésticos, dentre outros, que exigem somente a capacidade financeira de compra. Outros produtos e serviços, entretanto, exigem alguma habilidade ou conhecimento. Livros exigem capacidade de leitura, computadores exigem certa familiaridade com tecnologia e equipamentos médicos exigem quem saiba operá-los. Essas habilidades e conhecimentos específicos são adquiridos em geral na escola, o que exige, sem dúvida, uma grande atenção por parte de nosso país.

Infelizmente, no quesito das habilidades necessárias para se utilizar produtos e serviços relacionados a tecnologia, o país vai mal. Em um ranking de 139 países feito pelo Fórum Econômico Mundial para o setor de tecnologia da informação⁶, o Brasil ocupa as posições 131^a e 133^a nos indicadores de “qualidade do sistema educacional” e “qualidade do ensino de matemática e ciências”, respectivamente.

Tal limitação brasileira no setor educacional se reflete em diversos setores da economia, mas de maneira ainda mais impactante no setor de tecnologia. Esse setor exige conhecimentos e habilidades não só para a produção de bens, mas, muitas vezes, também para o consumo. A contribuição que pretendo trazer com o presente projeto refere-se ao aumento da capacidade dos cidadãos brasileiros em lidar com a tecnologia que se faz cada vez mais presente na vida dos cidadãos do Século XXI.

Recente pesquisa do Centro Regional de Estudos para o

⁵ <http://oglobo.globo.com/economia/conheca-as-10-marcas-mais-valiosas-do-mundo-16273412>

⁶ http://www3.weforum.org/docs/GITR2016/WEF_GITR_Full_Report.pdf

Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)⁷ revelou que apenas 30% das escolas ofereceram palestras ou cursos sobre o uso responsável da Internet e, quando se olha somente as escolas públicas, esse índice cai para 20%.

Todo esse cenário mostra-se ainda mais preocupante quando se considera que os casos de *bullying* têm crescido em todo o país, especialmente em ambiente escolar⁸. Essas ações podem ainda ser potencializadas devido à penetração e à capilaridade das mídias e redes sociais, gerando o chamado *ciberbullying*. Isso só demonstra a importância de a dimensão ética do tema ser tratada na escola, sem dispensar a necessária supervisão por pais e responsáveis.

Convicto da importância do projeto para a juventude brasileira e para a construção de uma país mais preparado para os desafios do futuro, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as

⁷ http://cetic.br/media/analises/tic_educacao_2015_coletiva_de_imprensa.pdf

⁸ <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/08/casos-de-bullying-nas-escolas-cresce-no-brasil-diz-pesquisa-do-ibge.html>

seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 6.663, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga a inclusão da Educação Digital no currículo escolar dos ensinos infantil e fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1077/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, objetivando incluir a Educação Digital obrigatória em todas as escolas do País, assegurando a formação de crianças e adolescentes conscientes com os riscos e perigos com a má utilização da internet e outros meios de comunicação social digital.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.26.....
.....

§ 11º. O ensino da Educação Digital passa a ser componente curricular obrigatório no ensino infantil e fundamental, nas escolas.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir a educação digital como obrigatória em todas as escolas do País, assegurando a formação de crianças e adolescentes conscientes com os riscos e perigos que a má utilização da internet e as redes sociais podem gerar.

A internet e as redes sociais deixaram de ser um ambiente exclusivamente profissional e passaram a fazer parte do cotidiano de crianças e adolescentes. Principalmente, após o aperfeiçoamento de plataformas móveis, como: smartphones e tablets. De acordo com o último levantamento do Comitê Gestor da Internet, 82% dos jovens acessam a internet por meio do celular.

Esse dado mostra que o alcance digital já não é mais um problema, e que cada vez mais crianças e adolescentes estarão imersos no mundo da internet, muitas vezes, sem o devido acompanhamento ou entendimento da potência que o mundo digital se tornou.

Essa percepção é fácil de ser compreendida quando rotineiramente presenciamos notícias veiculadas na mídia que confirmam a nossa preocupação: cada vez mais crianças e adolescentes sofrem algum tipo de abuso, violência ou constrangimento por conta da exposição indevida na internet.

Atualmente, os jovens encontram nos smartphones uma nova maneira de expressar sua sexualidade, na maioria das vezes, começando com uma brincadeira. Por isso, o "nude selfie" e o "sexting" se tornaram tão comuns. O "selfie" com nudez é visto como um tipo de jogo sexual, em uma fase de descobertas que sempre aconteceu na adolescência. Para muitos, é uma prova de cumplicidade e intimidade com o parceiro.

Pesquisas apontam que crianças utilizam a internet para adentrar na

sexualidade cada vez mais cedo, usando por exemplo, a prática de se enviar imagens com o “nudes”, já a partir dos dez anos de idade. Com o intuito de coibir essa prática, recomenda-se que os pais, os responsáveis e os educadores monitorem o tipo de conteúdo que as crianças e adolescentes acessam e compartilham na rede.

Diante de centenas de casos, de violências praticadas contra crianças e adolescentes, resultado de uma exposição excessiva nas redes sociais se faz necessária uma legislação própria que incentive a educação digital nas escolas, aprofundando o debate sobre até que ponto a divulgação de conteúdo ou o acesso a estes, são adequados para crianças e adolescentes, tornando assim, a conscientização ainda mais eficiente.

As crianças são a nossa maior preocupação, a partir da conscientização desde cedo, garantirmos um desenvolvimento saudável e um entendimento dos riscos que a imersão no mundo digital pode trazer ao seu desenvolvimento.

A escola pode e deve contribuir nesse processo de conscientização tanto dos jovens quanto dos pais e responsáveis.

É evidente que o uso inadequado da internet, por parte dos responsáveis, pode refletir no comportamento das crianças perante as redes sociais e outros meios de acesso remoto on-line à internet.

No entanto, a maior preocupação está relacionada a prática do compartilhamento de conteúdos. Por conta do dinamismo que a internet proporciona, uma vez on-line, perde-se completamente o controle do que foi publicado.

Queremos ajudar os jovens a fazerem boas escolhas nas redes. Aprendendo a administrar publicações e compartilhamentos, e acessando conteúdos apropriados é possível evitar constrangimentos e, principalmente, situações de perigo quando pessoas mal-intencionadas se aproveitam da ingenuidade ou da falta de instrução dos jovens que navegam no mundo virtual.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016*)

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016*)

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

II - maior de trinta anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793,*

de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.885, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a informática educativa em todos os níveis da educação básica.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1077/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 26.

.....

§ 11. Será ofertada a informática educativa como componente curricular obrigatório dos currículos de todos os níveis da educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais escolas fazem uso dos recursos computacionais no desenvolvimento de atividades dentro e fora de sala de aula. E todos temos a

consciência de que a utilização de computadores na educação vai muito além de oferecer desktops, notebooks ou tablets para os alunos e deixá-los utilizando determinado programa educativo ou navegando na internet.

O computador constitui uma poderosa ferramenta de auxílio ao trabalho docente e seus benefícios como recurso didático já foram devidamente atestados nas últimas décadas. Porém, para aproveitar ao máximo essa oportunidade educativa, o aluno tem que estar preparado para explorar as possibilidades que as ferramentas computacionais oferecem para a descoberta de informações e para a construção do conhecimento.

Nesse sentido, o ensino da informática voltada para a educação pode auxiliar os alunos na tarefa de utilizar o computador nas diferentes disciplinas, como apoio no desenvolvimento do processo ensino–aprendizagem. A informática educativa dá a oportunidade ao aluno de ter contato com o conteúdo apreendido sob outras perspectivas que não os tradicionais recursos estáticos, como os livros, o quadro-negro ou o retroprojetor. Temas que possibilitem uma animação interativa, por exemplo, podem ser mais bem explorados e apreendidos por meio do computador.

A grande maioria das escolas brasileiras possui laboratórios de informática, mas poucas possuem professores especializados na área, especialmente com foco na utilização do computador como ferramenta pedagógica que auxilia no processo de construção do conhecimento.

A eficiência do uso da informática na escola, como recurso pedagógico, depende da forma como é planejada e aplicada a cada conteúdo que se quer desenvolver. O objetivo deste projeto de lei é proporcionar esta oportunidade de aprendizagem a todos os alunos da educação básica, para o que pedimos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016*)

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016*)

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

II - maior de trinta anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes

culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 7.243, DE 2017

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Altera o parágrafo 3º do art. 35-A da Lei 9.394, de 1996 para dispor sobre a obrigatoriedade do estudo das matérias de História Geral e História do Brasil no currículo do Ensino Médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3993/2008.

Art. 1º. O parágrafo 3º do art. 35-A da Lei 9.394, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35-A.....

“§ 3º O ensino da Língua Portuguesa, da Matemática, de História Geral e de História do Brasil será obrigatório nos três anos do Ensino Médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O problema educacional brasileiro constitui, indiscutivelmente, umas das questões básicas para o desenvolvimento nacional, bem como para a sua presença dentro da vida internacional, através dos mais diferentes profissionais que aqui são formados e preparados para atuarem nos diversos setores da vida social.

O Projeto de Lei 7.200, de 2006, de autoria do Poder Executivo e que foi remetido à Câmara dos Deputados, sobre matéria universitária, está parado e assim deve ficar, pois, fruto do governo anterior, da Presidenta Dilma, contém uma série de medidas autoritárias e até mesmo contrárias ao espírito democrático.

Já o atual Governo do Presidente Michel Temer deu um passo que nos parece da maior gravidade contra a cultura e o desenvolvimento da inteligência brasileira, que foi a aprovação da nova lei do Ensino Médio. Referida lei possui, de certo modo, inúmeros avanços, diversos acertos, todavia, a mesma contém um pecado gravíssimo, que é a omissão da obrigatoriedade do ensino de História do Brasil e História Geral. Nenhuma nação do mundo, até mesmo as menos desenvolvidas, deixaram de lado o conhecimento da sua respectiva história ou abandonaram os dados da sua construção porque estes são fundamentais para formação da cidadania.

Essa questão da importância do estudo de história nos faz recordar o exemplo de alguns países que influenciam todo o mundo ocidental, que são os Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha. Nestes três países o estudo da história é um imperativo de todas as áreas do ensino e realizado com muita ênfase, porque sabem muito bem que a sua consciência nacional está na evolução histórica do seu povo e da nação.

Esta falha da nova lei do Ensino Médio precisa ser indiscutivelmente corrigida, para que se restabeleça como obrigatório o ensino de História Geral e História do Brasil como sempre ocorreu no nosso país, desde a independência nacional e até mesmo durante os governos autoritários, quer de Vargas, quer ao tempo dos governos militares, bem como em todos os tempos da nossa história.

Assim sendo, o presente projeto de lei vai ao encontro de um imperativo da própria existência do Brasil como nação que é a formação dos nossos jovens no tocante à compreensão e concepção da nação brasileira que está justamente na sua história e na sua evolução.

Como exemplo de análise a respeito da matéria anexamos aqui brilhante artigo do ilustre professor universitário Ronaldo Vainfas, doutor em história pela

Universidade de São Paulo, intitulado “Excluir a História da grade é uma aberração”, publicado pelo Jornal “O Globo”, em 4 de março de 2017, e que merece todos os nossos aplausos.

Dessa forma, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, em 29 de março de 2017.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

Excluir a História da grade é uma aberração - Ronaldo Vainfas

- O Globo, em 4/3/2017

O novo Plano de Ensino Médio, ao maltrear a História, é um golpe contra a educação dos adolescentes, além de endossar uma BNCC chavista e xenófoba.

No final de 2015, veio à tona a discussão sobre a Base Nacional Curricular Comum para os ensinos Fundamental e Médio, matéria na qual o governo federal trabalhava desde o primeiro governo Lula. A visibilidade da discussão era, porém, precária, e só repercutiu quando o governo Dilma deu sinais de esgotamento.

O tratamento que a primeira versão da BNCC dava à História era teoricista e ideologizada. No Fundamental, estabelecia-se, nos dois níveis, o ensino de sujeitos, grupos sociais, comunidades etc., prevalecendo um abstracionismo incompatível com a faixa etária dos alunos, além da certa ojeriza em face da história concreta. No Ensino Médio, ideologização total: “mundos ameríndios, africanos e afro-brasileiros”, no início, seguidos de “mundos europeus e asiáticos”, nos anos finais.

Precisão conceitual mínima. Tendenciosidade máxima. Até hoje não se sabe ao certo como germinou tal proposta. Assunto para pesquisas futuras. Mas, trocado em miúdos, a primeira versão da BNCC para a História sustentava um brasilcentrismo ladeado pelas histórias africana e latinoamericana. Modelo com odor chavista sem nenhuma consistência. Modelo baseado no combate ao eurocentrismo que, embora válido, jogava a história do ocidente no lixo ou apenas a reconhecia como vilã da humanidade.

Os protestos contra esta primeira versão ecoaram na mídia e no campo profissional dos historiadores, como no excelente estudo da Associação Nacional dos Professores Universitários de História. Mas a segunda versão que circula nas redes sociais com base em documentos do MEC permanece desastrosa, apesar de maquiada. A discussão encolheu, o governo mudou, mas o Ensino Fundamental, na História, continua apegado a conceitos incôns. No Ensino médio, a nova BNCC fixa três unidades: a história das Américas, a história mundial do século XX; a história do Brasil republicano. Se é este mesmo o programa oficial, manteve-se o exílio da História ocidental, apesar dos truques vocabulares e, sobretudo, o apego ao presentismo. Um projeto de ensino da história que condena passado ao exílio.

Pior impossível. Isto sina a da História nas últimas décadas, enquanto matéria essencial para a educação de crianças e jovens. No tempo da ditadura, tentou-se suprimir o ensino da História no primeiro grau, hoje Fundamental, com a criação dos Estudos Sociais, misturando História e Geografia. Para o segundo grau, hoje Ensino Médio, inventou-se a Organização Social e Política

do Brasil, matéria anódina, mas nem a ditadura suprimiu a História do secundário. Tais operações ceiram com redemocratização. A História voltou a ser uma disciplina autônoma na grade curricular do Fundamental e do Ensino Médio.

Eis que, nos últimos dias, aprovou-se no Congresso um Plano de Ensino Médio que exclui da grade curricular obrigatória o ensino da História (e o da Geografia), porém mantinha a Sociologia e a Filosofia como disciplinas da grade.

O presidente sancionou este plano. Ótimo que as duas tenham sido mantidas na grade, depois de ameaçadas de exclusão. Mas relegar a História e a Geografia à condição de eletivas, conforme a decisão das escolas, e ainda tudo pendente da aprovação da "nova" BNCC, é uma completa aberração. Como ensinar Sociologia e Filosofia sem a História? Anos as ideias e modelos surgem do ar? Como o por que excluir a história do ciclo educativo destinado aos adolescentes, como é o EM?

O contraste entre tal plano e a política educacional brasileira, em sentido amplo, é outro disparate. Os cursos de graduação em História no país superam largamente os de Sociologia e Filosofia. Centenas e centenas. Os dados são públicos. Na pós-graduação, então, são cerca de 70 cursos de mestrado e doutorado em História; 50 de Sociologia; 20 de Filosofia. Mais de cinco mil mestres e doutores titulados em História, em 2015, de norte a sul do país, contra cerca de três mil em 2006. Dados da Capes. Um investimento público que inclui cursos presenciais nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), convênios. Reconheça-se, aliás, que os governos petistas investiram muito nos IFES e na pesquisa histórica, multiplicando licenciaturas e cursos de pós-graduação.

O novo Plano de Ensino Médio, ao maltratar a História, isto sim é um golpe contra a educação dos adolescentes, além de, por descuido ou incuria, endossar uma BNCC chavista e xenófoba. A impressão que fica é a de que o governo federal não sabe o que está fazendo. Sem rumo.

O presidente Temer deveria tomar ciência do que veio a sancionar para corrigir tal aberração. Do contrário, seu governo será lembrado como o único do mundo que excluiu a História como disciplina obrigatória da educação brasileira.

Este imbróglio só pode derivar, quero crer, de um malentendu, quem sabe um descuido, uma desatenção sobre o que se passa no MEC. Prioridades outras, educação violentada. Este plano é o caminho mais curto para aumentar o número dos presídios no Brasil. O país não morce.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e

para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - linguagens e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - matemática e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III - ciências da natureza e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

V - formação técnica e profissional. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I – ([Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II – ([Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III – ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

I - demonstração prática; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

.....

.....

Excluir a História da grade é uma aberração - Ronaldo Vainfas

- O Globo, em 4/3/2017

O novo Plano de Ensino Médio, ao maltratar a História, é um golpe contra a educação dos adolescentes, além de endossar uma BNCC chavista e xenófoba

No final de 2015, veio à tona a discussão sobre a Base Nacional Curricular Comum para os ensinos Fundamental e Médio, matéria na qual o governo federal trabalhava desde o primeiro governo Lula. A visibilidade da discussão era, porém, precária, e só repercutiu quando o governo Dilma deu sinais de esgotamento.

O tratamento que a primeira versão da BNCC dava à História era teoricista e ideologizada. No Fundamental, estabelecia-se, nos dois níveis, o ensino de sujeitos, grupos sociais, comunidades etc., prevalecendo um abstracionismo incompatível com a faixa etária dos alunos, além de certa ojeriza em face da história concreta. No Ensino Médio, ideologização total: "mundos ameríndios, africanos e afro-brasileiros", no início, seguidos de "mundos europeus e asiáticos", nos anos finais.

Precisão conceitual mínima. Tendenciosidade máxima. Até hoje não se sabe ao certo como germinou tal proposta. Assunto para pesquisas futuras. Mas, trocando em miúdos, a primeira versão da BNCC para a História sustentava um brasilcentrismo ladeado pelas histórias africana e latinoamericana. Modelo com odor chavista sem nenhuma consistência. Modelo baseado no combate ao eurocentrismo que, embora válido, jogava a história do ocidente no lixo ou apenas a reconhecia como vilã da humanidade.

Os protestos contra esta primeira versão ecoaram na mídia e no campo profissional dos historiadores, como no excelente estudo da Associação Nacional dos Professores Universitários de História. Mas a segunda versão que circula nas redes sociais com base em documentos do MEC permanece desastrosa, apesar de maquiada. A discussão encolheu, o governo mudou, mas o Ensino Fundamental, na História, continua apegado a conceitos inócuos. No Ensino médio, a nova BNCC fixa três unidades: a história das Américas, a história mundial do século XX; a história do Brasil republicano. Se é este mesmo o programa oficial, manteve-se o exílio da história ocidental, apesar dos truques vocabulares e, sobretudo, o apego ao presentismo. Um projeto de ensino da história que condena passado ao exílio.

Pior impossível. Triste sina a da História nas últimas décadas, enquanto matéria essencial para a educação de crianças e jovens. No tempo da ditadura, tentou-se suprimir o ensino da História no primeiro grau, hoje Fundamental, com a criação dos Estudos Sociais, misturando História e Geografia. Para o segundo grau, hoje Ensino Médio, inventou-se a Organização Social e Política

do Brasil, matéria anódina, mas nem a ditadura suprimiu a História do secundário. Tais operações caíram com redemocratização. A História voltou a ser uma disciplina autônoma na grade curricular do Fundamental e do Ensino Médio.

Eis que, nos últimos dias, aprovou-se no Congresso um Plano de Ensino Médio que exclui da grade curricular obrigatória o ensino da História (e o da Geografia), porém manteve a Sociologia e a Filosofia como disciplinas da grade.

O presidente sancionou este plano. Ótimo que as duas tenham sido mantidas na grade, depois de ameaçadas de exclusão. Mas relegar a História e a Geografia à condição de eletivas, conforme a decisão das escolas, e ainda tudo pendente da aprovação da "nova" BNCC, é uma completa aberração. Como ensinar Sociologia e Filosofia sem a História? Acaso as ideias e modelos surgem do ar? Como e por que excluir a história do ciclo educativo destinado aos adolescentes, como é o EM?

O contraste entre tal plano e a política educacional brasileira, em sentido amplo, é outro disparate. Os cursos de graduação em História no país superam largamente os de Sociologia e Filosofia. Centenas e centenas. Os dados são públicos. Na pósgraduação, então, são cerca de 70 cursos de mestrado e doutorado em História; 50 de Sociologia; 20 de Filosofia. Mais de cinco mil mestres e doutores titulados em História, em 2015, de norte a sul do país, contra cerca de três mil em 2005. Dados da Capes. Um investimento público que inclui cursos presenciais nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), convênios. Reconheça-se, aliás, que os governos petistas investiram muito nas IFES e na pesquisa histórica, multiplicando licenciaturas e cursos de pós-graduação.

O novo Plano de Ensino Médio, ao maltratar a História, isto sim é um golpe contra a educação dos adolescentes, além de, por descuido ou incúria, endossar uma BNCC chavista e xenófoba. A impressão que fica é a de que o governo federal não sabe o que está fazendo. Sem rumo.

O presidente Temer deveria tomar ciência do que veio a sancionar para corrigir tal aberração. Do contrário, seu governo será lembrado como o único do mundo que excluiu a História como disciplina obrigatória da educação brasileira.

Este imbróglio só pode derivar, quero crer, de um malentendu, quem sabe um descuido, uma desatenção sobre o que se passa no MEC. Prioridades outras, educação violentada. Este plano é o caminho mais curto para aumentar o número dos presídios no Brasil. O país não merece.

PROJETO DE LEI N.º 7.629, DE 2017

(Do Sr. Adérmis Marini)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação Digital".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1077/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial do Ensino Médio da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação Digital".

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, passa a vigorar acrescida do inciso VI do artigo 36, com a seguinte redação:

Art. 36.....

VI. Educação digital e o bom uso das ferramentas de tecnologia da informação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A chamada "sociedade da informação" com a consequente disseminação do acesso à Internet na sociedade brasileira coloca o Poder Público diante de desafios enormes no que tange à formulação e implementação de políticas de educação com foco específico na conscientização e bom uso das ferramentas digitais. Trata-se, assim, de transmitir aos estudantes os conhecimentos mínimos necessários para o uso dos recursos da tecnologia de comunicação digital de forma segura, estabelecendo também limites ao emprego desses instrumentos, assim como demarcar as fronteiras de seus direitos, deveres e oportunidades.

Desse modo, este projeto de lei inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação Digital", estabelecendo diretrizes

programáticas que tratem dos diversos aspectos relacionados à internet. A partir dessa iniciativa, pretendemos dotar os jovens e adolescentes de conhecimentos relativos às modalidades de interação com o mundo virtual e com as ferramentas de tecnologia da informação. Portanto, é um dever do Estado, além de uma atualização do seu papel nas lides educacionais, especialmente por viabilizar a inclusão, na grade curricular nacional, da temática da educação voltada ao uso racional e saudável da internet, promovendo o avanço da educação digital.

Estou certo de que, bem analisada a matéria, contarei com o apoio dos digníssimos colegas.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

Deputado **ADÉRMIS MARINI**
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

Seção IV
Do Ensino Médio
.....

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

I - linguagens e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - matemática e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

V - formação técnica e profissional. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II – [*\(Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

III – [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: [*\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa

obrigatória. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)

I - demonstração prática; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)

Seção IV-A **Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio** [\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do *caput* do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

PROJETO DE LEI N.º 8.783, DE 2017

(Do Sr. Marcos Medrado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, na grade curricular do Ensino Médio, do Curso de Primeiros Socorros

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3380/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória a inclusão, na grade curricular do Ensino Médio, do Curso de Primeiros Socorros, a ser ministrado como parte integrante da carga horária exigida para a conclusão da referida modalidade de ensino.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aluno ou aluna, que cursa o Ensino Médio, convive diuturnamente com situações que exigem o conhecimento da prática dos primeiros socorros.

As estatísticas evidenciam que pouquíssimos jovens estão habilitados a realizar os primeiros socorros.

Contudo, as estatísticas também comprovam que a prática correta dos primeiros socorros tem salvado muitas vidas e colaborado de forma significativa com as equipes médico-hospitalares.

Portanto, a inclusão obrigatória do Curso de Primeiros Socorros no currículo do Ensino Médio constitui-se numa iniciativa de relevância social inquestionável.

Pela importância e necessidade da proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado MARCOS MEDRADO
PODE/BA

PROJETO DE LEI N.º 8.784, DE 2017 **(Do Sr. Marcos Medrado)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, na grade curricular do Ensino Fundamental, do Curso de Primeiros Socorros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3380/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória a inclusão, na grade curricular do Ensino Fundamental, do Curso de Primeiros Socorros, a ser ministrado como parte integrante da carga horária exigida para a conclusão da referida modalidade de ensino.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aluno ou aluna, que cursa as últimas séries do Ensino Fundamental, já reúne condições físicas e intelectuais, para receber conhecimentos sobre primeiros socorros.

As estatísticas evidenciam que pouquíssimos adolescentes estão habilitados a praticar os primeiros socorros.

Contudo, as estatísticas também comprovam que a prática correta dos primeiros socorros tem salvado muitas vidas e colaborado de forma significativa com as equipes médico-hospitalares.

Portanto, a inclusão obrigatória do Curso de Primeiros Socorros no currículo do Ensino Fundamental constitui-se numa iniciativa de relevância social inquestionável.

Pela importância e necessidade da proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado MARCOS MEDRADO
PODE/BA

PROJETO DE LEI N.º 8.815, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 210/2015
OFÍCIO nº 1.083/2017 (SF)

Altera o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigatoriedade de ensino teórico-prático de primeiros socorros aos alunos do ensino fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3380/2015.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica que inclui conteúdos relativos ao ensino teórico-prático de primeiros socorros, com ênfase em ressuscitação cardiopulmonar, e será facultativa ao aluno:

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio,

públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003](#) e com nova redação dada pela [Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO